

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

MARCELA PRISCILA DA SILVA

**O ESTUDO DA REALIDADE DO PROGRAMA ACOLHIMENTO FAMILIAR NO
MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE *VERSUS* O DIREITO CONSTITUCIONAL À
CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

ARACAJU

2015

MARCELA PRISCILA DA SILVA

**O ESTUDO DA REALIDADE DO PROGRAMA ACOLHIMENTO FAMILIAR NO
MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE *VERSUS* O DIREITO CONSTITUCIONAL À
CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADORA:

Profa. Ma. Antonina Gallotti Lima Leão

ARACAJU

2015

MARCELA PRISCILA DA SILVA

**O ESTUDO DA REALIDADE DO PROGRAMA ACOLHIMENTO FAMILIAR NO
MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE *VERSUS* O DIREITO CONSTITUCIONAL À
CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora
da Faculdade de Administração e Negócios de
Sergipe, como requisito parcial para a
conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Antonina Gallotti Lima Leão
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. Fernando Ferreira da Silva Junior
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Profa. Msd. Geisa Garcia Bião Luna
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

À Maria dos Prazeres Feitosa, minha mãe
amada e exemplo de vida.

AGRADECIMENTOS

Para se tornar um profissional completo não basta ter dedicação, muito conhecimento e experiência, é preciso que haja humildade e capacidade de reconhecer quem contribuiu para cada vitória da vida, afinal já dizia Thomas Morus, “nenhum homem é uma ilha”. Sendo assim, aproveito esse momento para expressar minha sincera gratidão a todos àqueles que contribuíram para a concretização deste trabalho.

À Deus, primeiramente, pelo dom da vida e pela capacidade concebida para desempenhar todas as minhas funções, fonte de força, fé e coragem ao longo de toda a minha jornada acadêmica e principalmente para desenvolver o presente trabalho.

À minha mãe, Maria dos Prazeres Feitosa, exemplo de vida, fonte de força e sabedoria, mulher guerreira e batalhadora, meu ponto de estabilidade mais forte, que sempre me ensinou e estimulou a lutar pelos meus sonhos, seguir o caminho mais correto da vida e ser quem eu sou, apoiando-me moral e materialmente.

Ao meu avô, Francisco Ferreira Feitosa (*in memoriam*), que sempre sonhou em me proporcionar um futuro digno, me ensinou valores morais e éticos que carregarei para o resto de minha vida.

Ao meu tripé de equilíbrio, Luely Santos Feitosa, Jessiane Barreto da Silva e Michele Cristina Fontes Silva, pelo suporte em minha trajetória, me auxiliando e amparando em momentos difíceis, vibrando comigo a cada conquista, contribuindo de forma significativa para minha formação pessoal e profissional, enfim, fontes de inspiração.

Aos meus padrinhos Teófilo e Márcia pela benção, apoio, incentivo e admiração, exemplo de capacidade e dignidade, pessoas que posso atribuir a tal da reputação ilibada.

À minha irmã, Marta Prislade Feitosa da Silva Alves, modelo de superação de vida, que sempre torceu por minha vitória, me inspirando a ter forças para continuar vivendo.

A FANESE e aos professores que compartilharam o conhecimento durante as aulas ministradas, pela contribuição em minha formação acadêmica, alguns inclusive fonte de inspiração.

Em especial meu “muito obrigada” a minha belíssima professora orientadora, Antonina Gallotti Lima Leão, pelo auxílio intelectual na elaboração deste trabalho, pelos valiosos ensinamentos, pelas brilhantes aulas de Direito da Criança e do Adolescente, que me despertaram o encanto ainda mais por essa área, pelo carinho ao tratar do meu tema e atenção especial ao me orientar.

À Dra. Maria do Socorro de Aguiar Rocha Ribeiro, Defensora Pública, à Dra. Maria Lilian Mendes Carvalho, Promotora de Justiça, e a Cristiane Ferreira, Diretora de Planejamento da Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social (SEMFAS), pelos ensinamentos, atenção e disponibilidade ao me fornecerem um pouco do vasto conhecimento e experiência que carregam através das entrevistas para o aperfeiçoamento deste trabalho.

Aos meus colegas de turma e amigos que levarei para além da sala de aula, Liduina, Jacobson, Danila, José Maria, Larissa, Itacy, Dione e Alex, pela força, estímulo, companheirismo e carinho, fazendo com que essa fase da minha vida passasse de forma tão saborosa e frutífera.

Ao meu colega de trabalho e amigo Mileno Menezes Mota pelos ensinamentos compartilhados, diálogos travados a respeito do meu tema e colaboração para minha vida pessoal e profissional.

Carinhosamente à minha colega de turma, amiga e mãe de coração, Gilvânia de Oliveira Melo Leite, pelo incentivo, estímulo, apoio, carinho, conselhos, ensinamentos e, acima de tudo, exemplo de pessoa batalhadora e de superação de vida.

Por fim, agradeço a todos aqueles que me auxiliaram durante o curso, acreditando em meu potencial e dedicação rumo a tão sonhada carreira profissional.
Muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo explanar o instituto do acolhimento familiar, assegurado no Estatuto da Criança e do Adolescente, que é uma das modalidades de medida de proteção direcionada a infantes e adolescentes vítimas de vulnerabilidade familiar, maus tratos e abandono pela própria família natural, de modo a apontar sua formação, importância, procedimento para concretização, vantagens e alternativa à não institucionalização, com o intuito de justificá-lo como garantia constitucional do direito à convivência familiar e comunitária, conforme elenca o art. 227 da Constituição Federal, em observância aos princípios norteadores do direito da criança e do adolescente. A pesquisa tem como embasamento substancial a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e os princípios orientadores do mesmo, bem como a legislação e documentos atinentes a matéria, os quais evidenciam o acolhimento familiar como modalidade de acolhimento que tem por objetivo proporcionar à criança e ao adolescente vítimas da família de origem, a vivência em uma família, seja extensa ou não sanguínea, que lhe possa proporcionar um suporte emocional e amparo em todos os sentidos, surgindo naturalmente a constituição de uma relação socioafetiva em torno da família acolhedora, tudo isso no intuito de posteriormente conseguir reestruturar os vínculos do acolhido com a família natural. Dessa forma, busca-se demonstrar a necessidade de crianças e adolescentes, principalmente vítimas da violação de seus próprios direitos, viverem em ambientes familiares permeados por proteção, aconchego, carinho e atenção, que lhes traga segurança, mesmo sendo um lar temporário em uma família acolhedora, pois no futuro tais seres em formação serão sujeitos atuantes na sociedade, e a retribuirá aquilo que recebeu quando na infância ou adolescência. Por fim será analisado o ponto primordial do presente trabalho, etapa na qual será feito o estudo sobre a existência do programa Acolhimento Familiar no município de Aracaju/SE.

Palavras-chave: Crianças e Adolescentes. Situação de Risco. Poder Familiar. Acolhimento Familiar. Convivência Familiar e Comunitária.

ABSTRACT

This project has the purpose to explain the foster care institute, ensuring in the Children and Adolescent Statute, which is one of protective measure modalities targeted at infants and adolescents victims of familiar vulnerability, mistreatment and abandonment by the own natural family, in case to point its formation, importance, proceedings for implementation, benefits and alternatives for no institutionalization, in order to to justify it as a constitutional guarantee of the right to a family and community life, in accordance to the Article 227 of the Federal Constitution, in compliance to guiding principles of children and adolescent's right. This research has as substantial reference the Federal Constitution, Children and Adolescent Statute and the its guiding principles, as well the legislation and documents relating to the discussion, which demonstrate foster care as a form of hosting that aims to provide children and adolescents victims of their origin family, the family living, whether consanguineous or not, in which it can provide emotional support in every way, naturally appearing the establishment of a socio-affective relationship around the foster family, with the intention of subsequently to restructure the connections between the embraced with the natural family. In this way, seeks to demonstrate the necessity of children and adolescents, especially victims of infringement of their own rights, living in familiar environments permeated with protection, cosiness, affection and attention, that will bring them security, even being a temporary home in a cozy family, because in the future those young people in formation will be actives in society, and they will give back to the community what they receive when in childhood or teenage years. Finally, it will be analyzed the primary point of this project, stage in which will be studied about the existence of the Foster Care Program in the city of Aracaju/SE.

Key-words: Children and Adolescent. Risk Situation. Family Power. Foster Care. Family and Community Living.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUAS INOVAÇÕES.....	17
	2.1 Surgimento da Proteção Integral a Crianças e Adolescentes.....	17
	2.2 A superação do Direito do Menor e o Reconhecimento do Direito da Criança e do Adolescente.....	18
	2.3 Princípios Norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente.....	23
3	DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA.....	29
	3.1 A Importância da Família.....	29
	3.2 Garantia Constitucional à Convivência Familiar e Comunitária.....	30
4	A FAMÍLIA E SUAS RELAÇÕES DE RESPONSABILIDADE.....	35
	4.1 Conceitos de Família.....	35
	4.2 Família Perante o Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	37
	4.3 Poder Familiar: Perda, Suspensão e Extinção.....	43
5	SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO.....	48
	5.1 Origem Histórica da Prática de Acolhimento.....	48
	5.2 Acolhimento Institucional.....	51
	5.3 Acolhimento Familiar.....	54
6	ACOLHIMENTO FAMILIAR E SUA IMPLEMENTAÇÃO.....	60
	6.1 Divulgação do Programa, Seleção, Preparação e Acompanhamento das Famílias Acolhedoras.....	60
	6.2 Colocação e Acompanhamento dos Acolhidos.....	62
	6.3 Acompanhamento da Família de Origem.....	64
	6.4 Cessação do Acolhimento.....	66
7	ACOLHIMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE.....	67
	7.1 Municipalização da Política de Atendimento a Crianças e Adolescentes.....	67
	7.2 A Realidade do Programa de Acolhimento Familiar no Município de Aracaju/SE.....	69

8	CONCLUSÃO.....	76
	REFERÊNCIAS.....	79
	APÊNDICES.....	83
	APÊNDICE A - ROTEIRO DA ENTREVISTA.....	83
	APÊNDICE B - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E	84
	ESCLARECIDO.....	

1 INTRODUÇÃO

Criança e adolescente em situação de risco não é um assunto hodierno, pois há anos acompanha a evolução da história, instiga o desenvolvimento de políticas públicas e debates em âmbito nacional, sempre atrelado a medidas de proteção que podem ser aplicadas a tais seres vulneráveis.

O sistema de proteção a infantes e adolescentes vítimas de maus tratos, abandono, com seus direitos violados tem avançado bastante nos últimos anos, principalmente com o novo olhar previsto às medidas protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Como regra, tem-se a concepção de que a família possui a função maior na vida de um infante ou adolescente, o papel de orientação, amparo, cuidados, responsabilidades, carinho e acima de tudo o de zelar pelos direitos inerentes aos mesmos. Entretanto, existem exceções nas quais as próprias famílias praticam atos atentatórios à dignidade do seu membro menor, mais frágil e em formação.

Nesses casos, aplicam-se as medidas de proteção elencadas na Lei nº 8.069/1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre elas o acolhimento familiar previsto no art. 101, VIII deste Estatuto, o qual constitui uma modalidade de acolhimento na qual famílias se dispõem a receber em seus lares infantes e adolescentes desamparados, que passaram por alguma situação de risco e por tal motivo foram retirados da família de origem, ainda que provisoriamente.

Tal serviço de acolhimento é desenvolvido de forma excepcional e temporária, e ocorre mediante o acompanhamento tanto da pessoa em desenvolvimento acolhida, quanto da família natural, visando uma futura reinserção daquela criança ou adolescente nesta, sempre pautado na manutenção dos vínculos familiares e comunitários, direito que deve ser assegurado plenamente.

Dessa forma, o presente trabalho de conclusão de curso destinou-se ao estudo aprofundado sobre a medida protetiva de acolhimento familiar, buscando comprovar que, apesar de previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente desde 1990 e de constituir garantia ao direito à convivência familiar e comunitária

priorizada na Constituição Federal em relação às demais formas de acolhimento, é pouco utilizada no país, inclusive no município de Aracaju/SE.

Para tanto, emergiram as seguintes questões norteadoras: Como se deu o surgimento da prática de acolhimento familiar? Quais os procedimentos devem ser adotados para o desenvolvimento e execução dessa modalidade de acolhimento? De que forma o acolhimento familiar contribui para a formação das crianças e adolescentes acolhidas? Que tipo de suporte especializado poderão receber as famílias de origem, enquanto seus filhos estão acolhidos, bem como as famílias acolhedoras, enquanto desenvolvem esse trabalho? Quais as vantagens dessa modalidade de acolhimento frente ao acolhimento institucional? Por que o acolhimento familiar tem preferência em relação ao acolhimento institucional?

Nesse sentido, foi traçado o surgimento do instituto do acolhimento familiar, delineando-se os procedimentos adotados para o desenvolvimento e execução do mesmo, bem como sua contribuição para a formação das crianças e adolescentes acolhidas, o suporte especializado que receberão as famílias acolhedoras e de origem, as vantagens dessa modalidade de acolhimento frente ao acolhimento institucional e por fim demonstrado que o acolhimento familiar constitui garantia do direito a convivência familiar e comunitária.

O caminho percorrido até a consecução desse fim fundamentou-se no desenvolvimento de pesquisas bibliográficas, em livros, revistas e artigos científicos, com análise da legislação atinente a matéria, fazendo uso do método dialético, bem como em entrevistas realizadas a operadores do direito na área da infância e da juventude do município de Aracaju/SE e a Diretora de Planejamento da Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social (SEMFAS) (Apêndice A e B).

Neste viés, verifica-se a relevância do presente trabalho de conclusão de curso no campo jurídico, político e social, com aplicação nestas três vertentes e benefícios de igual forma, uma vez que estimulará a efetivação de políticas públicas voltadas a implementação do acolhimento familiar em Aracaju/SE, o que trará a redução de custos para o poder público e assegurará o direito de crianças e adolescentes a convivência familiar e comunitária, os quais um dia se tornarão adultos, sujeito de direitos e obrigações com atuação direta na sociedade, o que sem um amparo na infância e na adolescência prejudica sua formação e visão de

mundo, podendo vir a atuar de maneira negativa perante a comunidade, inclusive com dificuldade em transmitir valores e cuidados aos seus próprios filhos.

Inicialmente, na introdução, apresentou-se o tema, a justificativa para a escolha do mesmo, bem como os objetivos e as questões que norteiam o presente trabalho, além da metodologia utilizada para o desenvolvimento deste.

No segundo capítulo, explanaram-se os conceitos e princípios fundamentais a respeito do Direito da Criança e do Adolescente, com a descrição de uma pequena evolução histórica do surgimento da Proteção Integral a infantes e adolescentes, tanto no plano internacional quanto nacional, destacando o período em que se usava a Doutrina da Situação Irregular para se referir a “menor abandonado” e em situação irregular, até a chegada a Doutrina da Proteção Integral, momento no qual aqueles passaram a condição de sujeito de direitos reconhecidos, inclusive constitucionalmente.

A partir do momento em que infantes e adolescentes são vistos como pessoas em desenvolvimento, vulneráveis e em formação, passam a ser titulares de direitos subjetivos, ganhando respeito e atenção perante a sociedade, avanço este trazido pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, a qual foi ratificada pelo Brasil.

Seguindo o desenvolvimento do trabalho, no terceiro capítulo tem-se a abordagem acerca do direito fundamental a convivência familiar e comunitária, destacando primeiramente a importância da família para o bom desenvolvimento da criança e do adolescente, e conseqüentemente para a sociedade.

O direito a convivência familiar e comunitária foi elevado a categoria de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, sendo introduzido integralmente em nosso ordenamento jurídico através do Estatuto da Criança e do Adolescente e aprimorado pela Lei 12.010/2009, conhecida como Lei Nacional de Adoção.

A importância de tal direito fundamenta-se no papel relevante que possui a família na vida de infantes e adolescentes, bem como a convivência em comunidade, cercados de amor, atenção e cuidados, o que contribui positivamente para a formação enquanto pessoas equilibradas física e mentalmente.

No quarto capítulo realizou-se uma análise do instituto da família e suas relações de responsabilidade, bem como o poder decorrente da mesma, conhecido como poder familiar. Nesse sentido, a abordagem busca comprovar a relevância da família para o desenvolvimento da criança e do adolescente, seres em formação, os quais estão sujeitos ao natural poder familiar dos pais, ou seja, os genitores são igualmente responsáveis pela criação, educação e acompanhamento dos filhos.

Entretanto, existem situações como abuso de autoridade, abandono, castigo imoderado, emancipação dos filhos ou morte dos pais, que podem ensejar a perda, suspensão ou até mesmo a extinção de tal poder familiar, o que deixa claro que este não é ilimitado e eterno.

Superadas tais premissas, a partir do capítulo cinco iniciou-se o estudo aprofundado dos serviços de acolhimento, partindo da origem histórica da prática de acolhimento, tratando de forma comparativa o acolhimento institucional e o acolhimento familiar, destacando as principais distinções entre os mesmos e a relação do acolhimento familiar com o direito à convivência familiar e comunitária.

O acolhimento familiar é importante, pois constitui uma das medidas protetiva específicas para crianças e adolescentes vítimas de negligência e violação de direitos, perpetrados pela própria família biológica, tendo um caráter temporário, excepcional e garantidor do direito a convivência familiar e comunitária.

Essa modalidade de acolhimento proporciona mais benefícios para crianças e adolescentes comparando-a ao acolhimento institucional, uma vez que visa não só amparar a criança e o adolescente vítimas de desamparo familiar, mas também restabelecer os vínculos familiares originários, com a manutenção da convivência de junto da família, bem como na comunidade.

Dessa forma, notam-se inúmeras vantagens da medida supra além da redução de custos do poder público no tocante a estruturação e manutenção de uma entidade de acolhimento, vez que o acolhimento familiar se dá na própria residência da família acolhedora, proporciona aquela criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade amparo familiar, mesmo que não seja da família de origem.

O capítulo seis contemplou uma abordagem aprofundada sobre acolhimento familiar e sua implementação, trazendo todas as etapas para que tal programa seja

posto em prática, elencando o acompanhamento de todos os envolvidos no mesmo, desde os acolhidos até as famílias acolhedoras e de origem.

No serviço de acolhimento familiar, a família acolhedora é selecionada, cadastrada, capacitada e acompanhada para acolher na própria residência, uma criança ou adolescente sob medida de proteção, mediante um termo de guarda provisória vinculado à sua permanência no programa de acolhimento. Esta modalidade de acolhimento é especialmente positiva nos casos de infantes e adolescentes cuja avaliação indique possibilidade de retorno à família de origem, ampliada ou extensa.

Sendo assim, será esclarecido o perfil das crianças e adolescentes que serão atendidas pelo acolhimento familiar, a capacitação das famílias acolhedoras e da equipe técnica responsável por desempenhar o programa, para que haja harmonia e sucesso na concretização do fim desejado.

Por fim, o sétimo capítulo apresenta uma abordagem acerca do princípio da municipalização da política de atendimento a criança e adolescente, direcionando-a a concretização do acolhimento familiar enquanto direito constitucional, bem como a realidade desse programa de acolhimento no município de Aracaju/SE.

Apesar de existir previsão em diversos diplomas para que seja implementado o programa de acolhimento familiar em Aracaju/SE, inclusive com a criação do Plano Municipal de Proteção, Promoção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, o mesmo não foi efetivado, estando crianças e adolescentes com o direito a convivência familiar e comunitária violado, passando os dias de medida protetiva em acolhimentos institucionais.

Neste contexto, o presente trabalho caracteriza a medida protetiva de acolhimento familiar como garantia constitucional a convivência familiar e comunitária, de suma importância para a vida de crianças e adolescentes em situação de risco provocada pela própria família de origem.

Portanto, o trabalho de conclusão de curso em tela aborda o acolhimento familiar, esclarecendo seus principais pontos de desenvolvimento, além de destacar o papel importante do programa para que seja assegurado o direito a convivência familiar e comunitária a infantes e adolescentes, que mesmo desamparados não perdem tal direito, pelo contrário, ganham proteção em um ambiente familiar sadio e

harmônico, voltando o estudo para a realidade do mesmo no município de Aracaju/SE.

Finalmente, importante destacar que a criança ou o adolescente um dia se tornará um adulto sujeito de direitos e obrigações com atuação direta na sociedade, o que sem um amparo na infância e na adolescência prejudica sua formação e visão de mundo, podendo vir a atuar de maneira negativa perante a comunidade, inclusive com dificuldade em transmitir valores e cuidados aos seus próprios filhos, o que pode ser evitado através do serviço de acolhimento familiar.

2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUAS INOVAÇÕES

2.1 Surgimento da Proteção Integral a Crianças e Adolescentes

Durante muitos períodos da história da humanidade crianças e adolescentes eram apenas seres humanos sem opinião, direitos, proteção, cuidados e atenção, eram pessoas submissas a família e a sociedade, que deviam apenas obediência a estes. Mas tal quadro passou a mudar com a evolução da sociedade e principalmente da legislação atinente ao Direito da Criança e do Adolescente.

Internacionalmente, os direitos infanto-juvenis começaram a ganhar atenção por volta do século XX, quando o trabalho infantil passa a ser regulamentado pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, por volta de 1919, ganhando esse grupo de pessoas uma maior reflexão acerca da sua condição de vulnerabilidade e delicadeza (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2011).

A responsabilidade e o peso do trabalho para adultos já era extrema, imagina para crianças, seres em desenvolvimento físico e mental, expostos a situações de risco e a doenças das mais variadas.

Avançando um pouco mais, surge a Convenção para Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças de 1921, bem como com a Declaração de Genebra, firmada em 1924 pela Liga das Nações, documentos estes que contemplaram menção aos direitos da criança e do adolescente (FONSECA, 2015).

Tais documentos dotados de caráter específico buscaram, dentre outros objetivos, a prevenção ao tráfico de crianças, bem como a proteção de suas vítimas, além do auxílio a infantes desamparados em virtude da Primeira Guerra Mundial e da Revolução Russa.

Posteriormente adveio a Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959, elaborada pela Organização das Nações Unidas, discorrendo sobre os princípios e cuidados especiais inerentes a tais sujeitos de direitos. Por volta de 1969 foi estabelecida a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, reafirmando os direitos da criança, sendo ratificado posteriormente no protocolo de San Salvador em 1998 (FONSECA, 2015).

Assim, o plano internacional inicia e delinea a consolidação dos direitos de infantes, espalhando a atenção especial que necessita tal categoria como sujeitos de direitos, fazendo nascer Pactos e Convenções a respeito do direito infanto-juvenil, inclusive no Brasil.

Neste contexto é que houve a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, a qual trouxe muitas inovações e o tratamento especial dispensado a crianças e adolescentes, vistos agora como pessoas em desenvolvimento, e acima de tudo como sujeitos de direitos civis (LOPES; FERREIRA, 2010).

A nova ordem jurídica instaurada com a Carta Magna traz uma visão inovadora dada a crianças e adolescentes, e acima de tudo o reconhecimento da condição peculiar dos mesmos, a proteção especial que merecem e os princípios que regem a matéria atinente a tal classe.

Em 1989 surgiu a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, primeiro documento internacional que estabeleceu o enquadramento jurídico completo atinente à proteção dos direitos da criança e do adolescente, devendo todos os países signatários adotar e incorporar às suas leis internas, visando à efetiva garantia da proteção à infância, o qual foi ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 99.710/90 (FONSECA, 2015).

Dessa forma, inicia-se no ordenamento jurídico interno a preocupação, ampla e de fato, com a proteção a crianças e adolescentes, estabelecendo-se uma gama de direitos fundamentais relacionados a estes, além de inúmeras medidas de proteção e prevenção para garantir a efetivação de tais direitos.

2.2 A superação do Direito do Menor e o Reconhecimento do Direito da Criança e do Adolescente

Hodiernamente, ouvir falar sobre direitos da criança e do adolescente é algo rotineiro, uma vez que se tem a convicção que tais direitos existem e que crianças e adolescentes são sujeitos com direitos assegurados, assim como qualquer outra pessoa. Mas nem sempre foi assim, até chegarmos ao atual contexto o caminho

percorrido foi longo, árduo e massacrante, muitos direitos foram violados para que atualmente fossem reconhecidos.

Durante o Brasil Império, não houve a preocupação em assegurar direitos a crianças e adolescentes, pois a escravidão e as distinções acentuadas entre as classes sociais também atingiam as crianças e adolescentes, filhos de fazendeiros, por exemplo, recebiam um tratamento diferenciado em relação aos filhos de escravos, o que prevalecia era a origem social e não a condição em desenvolvimento (LOPES; FERREIRA, 2010).

Dessa forma, além da condição vulnerável pelo fato de serem infantes e adolescentes, existia o peso da classe social como medidor de quem seria merecedor de maiores atenções, mesmo com o fim da escravidão crianças e adolescentes, assim como os adultos, ficaram às margens da sociedade, expostos a qualquer tipo de exploração.

A liberdade naquele momento histórico não significou muito avanço aos infantes e adolescentes libertos, pois mesmo assim seus direitos estavam suprimidos e relacionados a qual classe social se pertencia, e não ao ser propriamente dito.

Ao longo do período imperial, crianças e adolescentes em situação de pobreza e abandono eram frequentemente vistas como “menores delinquentes”, sujeitos ao Estado punitivo, o qual fazia uso da doutrina do Direito Penal do Menor para puni-los, baseada nos códigos penais vigentes à época. Desse modo, o Juiz fazia a análise da atuação do jovem na esfera penal, desempenhando de um lado a função correcional e do outro assistencial (FONSECA, 2015).

Infantes e adolescentes abandonados e expostos a situação de risco eram rejeitados pela sociedade, considerados marginais delinquentes, praticamente uma ameaça a comunidade na qual viviam.

Assim, em 12 de outubro de 1927 houve a instituição do primeiro Código de Menores, também conhecido como Código de Mello Mattos, consolidado através do Decreto nº 17.943-A, pelo qual o Juiz de Menores decidia o destino do “menor”, aplicando medidas assistenciais e preventivas (AMIN, 2014).

Compilar regras atinentes especificamente a crianças e adolescentes constituiu um grande passo a atenção que tais seres mereciam, o mundo jurídico atenta-se para a regulamentação aos tímidos direitos desse grupo vulnerável.

Nesse momento a sociedade passou a iniciar a reflexão acerca da necessidade de tratamento diferenciado que crianças e adolescentes necessitavam, principalmente pelo fato do referido Código destacar o estado físico, mental e moral dos mesmos, além da condição social, econômica e moral dos pais (FONSECA, 2015).

Prevenir a infância nas ruas constituía um dos objetivos primordiais, levando em consideração o estado do infante e do adolescente e da família, a qual interfere decisivamente na formação daqueles.

Sucessivamente, com a criação da Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, conhecido como o segundo Código de Menores, revogando assim o Código de Mello Mattos, adotou-se a Doutrina da Situação Irregular, pela qual o Juiz não julgava o menor, como era chamado à época, apenas definia a situação irregular do mesmo, menor abandonado, menor delinquente, por exemplo, aplicando medidas terapêuticas cabíveis, que na maioria das vezes era a internação, com o intuito de prevenir a ocorrência de novos casos de situação irregular (AMIN, 2014).

Até aqui, o mundo jurídico preocupou-se com o direito do menor, criando Códigos com caráter penal, punitivo, desprovidos de políticas protetivas e assistencialistas de fato, para serem aplicados aos chamados menores. “Em resumo, a situação irregular era uma doutrina não universal, restrita, de forma quase absoluta, a um limitado público infanto-juvenil” (AMIN, 2014, p. 55).

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 e legislações posteriores é que ficou claro o tratamento que crianças e adolescentes devem receber enquanto sujeitos de direitos civis, como bem elenca Fonseca (2015, p. 11):

Com a Constituição Federal de 1988, o art. 227 e parágrafos implementaram o que já estava mais ou menos delineado no panorama internacional para a defesa de crianças e adolescentes, bem como para seu tratamento como pessoas e sujeitos de direitos civis. A Lei nº 8.069, de 13-7-1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamentando o art. 227 (CF/88), portanto, mudou a ótica como que devem ser vistas crianças e adolescentes. Estas, que eram vistas como objetos na Doutrina da

Situação Irregular são hoje reconhecidas como “sujeitos de direitos civis” (art. 15, ECA). [...]

A Carta Magna reconheceu diversos direitos, dos mais variados grupos, dentre eles os direitos inerentes a crianças e adolescentes, agora sujeitos de direitos civis, alvo de proteção e cuidados.

Nesse período de transformações, inaugurou-se a Doutrina da Proteção Integral, fundamentada no reconhecimento da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial, com direito à convivência familiar, cujos direitos possuem absoluta prioridade (AMIN, 2014).

Firmando tal entendimento, expõe Roberti Junior (2012, p. 115) destacando as mudanças culturais advindas da nova ordem jurídica:

E, finalmente em cinco de outubro de 1988, promulgou-se a Constituição da República Federativa do Brasil, que está ainda atualmente em vigor, e essa incumbiu uma maior ênfase no que concerne à proteção e garantias à criança e ao adolescente. Ampliando essa responsabilidade à família, à sociedade e ao Estado, declarando a proteção integral a toda a população infantojuvenil, conforme se encontra preconizado no *caput* do art. 227. Além disso, no §4º do mesmo dispositivo estabelece-se normas punitivas na forma da Lei sobre o abuso, violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Após muitos avanços e discussões, infantes e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, cabendo não só a família desempenhar a proteção integral aos mesmos, e sim a sociedade e o Estado da mesma forma, quando se percebe a violação a tais direitos.

Para reforçar a proteção trazida pelos novos tempos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, como já dito, regulamentando o art. 227 da Constituição Federal, transformou e detalhou o tratamento que o infante e o adolescente devem receber, consolidando os mesmos como sujeitos de direitos civis, merecedores de atenção, proteção e respeito, ocorrendo o verdadeiro reconhecimento jurídico dos direitos infanto-juvenis, sendo a matéria atinente a estes reconhecida como regra de ordem pública (FONSECA, 2015).

O ECA nasce pautado na Doutrina da Proteção Integral para regulamentar os direitos dos infantes e adolescentes, buscando dessa forma proteger estes de

qualquer tipo de violência, coibir a violação a tais direitos, amparando-os em qualquer circunstância ameaçadora, mesmo que dentro da própria família.

Nesse sentido, esclarece Fonseca (2015, p. 13):

Veja-se que a disciplina trata de direitos que não dizem respeito apenas a crianças e adolescentes, mas direitos que envolvem a família, a sociedade e o Estado, os quais devem seguir uma interpretação “pró-criança e adolescente”, que deve sobrelevar na disciplina como regras de ordem pública.

Trazendo importantes inovações ao Estatuto, a Lei 12.010/2009 (Lei Nacional de Adoção) surgiu para aperfeiçoar a sistemática prevista no tocante a garantia do direito à convivência familiar aos infantes e adolescentes.

Neste cenário, o legislador suavizou os termos atinentes ao tratamento de crianças e adolescentes, adequou a aquisição da maioridade, substituiu a expressão “*pátrio poder*” pela expressão “*poder familiar*”, inseriu a proteção ao infante e ao adolescente desde o momento em que esta na barriga da genitora, regulamentou o programa de acolhimento familiar e institucional, incluiu a modalidade de família extensa ou ampliada no rol de famílias do ECA, além de reforçar a cautela na inserção da criança e do adolescente na família substituta (LOPES; FERREIRA, 2010).

Não deve haver apenas a prevenção da violação dos direitos da criança e do adolescente, mas também o amparo após a violação dos mesmos, pois a fase de acolhimento contribui para a formação de tais seres em desenvolvimento, inclusive para a reinserção junto à família de origem.

Na parte especial do ECA, a citada Lei tratou de aperfeiçoar a política e as entidades de atendimento, bem como as medidas de proteção, prevenção, atuação do Conselho Tutelar, formas de acesso à justiça, além de prever infrações administrativas (LOPES; FERREIRA, 2010).

As referidas alterações são de suma importância para o avanço do direito infanto-juvenil, construindo uma cultura pautada na proteção a infantes e adolescentes que serão os futuros adultos, ou seja, se a infância e a adolescência se desenvolvem em um ambiente protegido e sadio, quando na fase adulta tais valores serão propagados, contribuindo para uma sociedade melhor.

2.3 Princípios Norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente

É sabido que todo ordenamento jurídico se baseia principalmente em regras positivadas, organizadas e compiladas pelo legislador, a fim de reger as relações que ocorrem na sociedade. Entretanto, tais regras devem observar acima de tudo os princípios que norteiam a sociedade e aqueles estabelecidos também juridicamente, visando delinear a interpretação e aplicação do Direito (AMIN, 2014).

Nesta perspectiva, todos os ramos do Direito devem observar os princípios gerais do Direito, além daqueles estabelecidos especificamente para a área da qual tratam, uma vez que servem de base para as regras jurídicas.

Assim, o Direito da Criança e do Adolescente possui princípios inerentes aoramo, os quais estão elencados na Constituição Federal, na Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, no ECA, dentre outros documentos, devendo todos serem observados e respeitados fielmente, tendo em vista referirem-se a criança e adolescente, pessoas em desenvolvimento, cujo tratamento deve ser especial, principalmente por serem regras de ordem pública, ou seja, impõe-se a todos, independentemente da vontade das partes (FONSECA, 2015).

Importante acrescentar que os princípios em análise, pelo fato de carregarem a normatividade de ordem pública, não podem ser objeto de acordo, transações ou outros pactos que os reduzam.

Tão forte é a importância dos princípios, que são tratados nas disposições preliminares do Título I do ECA, em seus primeiros artigos, deixando claro que antes de qualquer interpretação e aplicação da lei pelo intérprete, observa-se e seguem os princípios ali estabelecidos, visando a não violação dos direitos e garantias infanto-juvenis (FONSECA, 2015).

Importante frisar que o ECA promoveu a efetividade de direitos decorrentes de princípios já existentes na sociedade, mas que não eram aplicados a tais sujeitos, além disso estabeleceu princípios atinentes a peculiar situação de desenvolvimento do infante e do adolescente.

Com a transição da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, estes passam a titularizar direitos

fundamentais e toda e qualquer matéria referente a tal classe de pessoas deve observar a nova doutrina, visando torná-la real, efetiva e palpável (AMIN, 2014).

Não basta a Doutrina da Proteção Integral existir, após tanta luta pelos direitos de infantes e adolescentes a mesma deve ser posta em prática, toda e qualquer legislação infanto-juvenil ou matéria que se refira a mesma necessita utilizar a doutrina em análise, pois só assim ocorrerá a efetivação da proteção ao referido grupo de pessoas.

O aludido princípio, ou mesmo doutrina, estabelece que crianças e adolescentes devam receber proteção integral e prioritária, frente a situação típica na qual se encontram, ou seja, em pleno desenvolvimento. Para tanto, os operadores do Direito precisam interpretar e aplicar as normas infanto-juvenis através da lente protecionista, buscando lançar mão de todas as ações cabíveis para proporcionar-lhes a assistência devida (FONSECA, 2015).

Por meio do Princípio da Proteção Integral, referida categoria passa a ter direitos gerais reconhecidos, bem como passam a ser titulares de direitos específicos, fundamentais a sua existência, estando estes assegurados e positivados.

Na visão de Amin (2014, p. 55-56):

A doutrina da proteção integral, por outro lado, rompe o padrão preestabelecido, e absorve os valores insculpidos na Convenção dos Direitos da Criança. Pela primeira vez, crianças e adolescentes titularizam direitos fundamentais, como qualquer ser humano. Passamos assim a ter um Direito da Criança e do Adolescente, em substituição ao Direito do Menor, amplo, abrangente, universal e, principalmente, exigível.

Caso haja o descumprimento dos direitos da criança e do adolescente, a Doutrina da Proteção Integral permite a exigibilidade de tais direitos assim como qualquer outro direito do ordenamento jurídico.

Entretanto, para a efetivação da Proteção Integral, convoca a conjugação de esforços de todos aqueles ligados direta ou indiretamente a criança e ao adolescente, com responsabilidades atreladas a tal ligação. Sendo assim, tanto a família, quanto a sociedade e o Estado possuem a tarefa de assegurar a proteção e efetividade dos direitos menoristas, sempre objetivando, dentre outras garantias, a

manutenção do infante e adolescente no seio familiar, objeto do nosso estudo (FONSECA, 2015).

A família deve oferecer a base principal, com educação e valores dignos de uma boa formação física e mental. Ao Estado cabe o desempenho de políticas públicas voltadas à proteção e efetividade dos direitos infanto-juvenis. É a sociedade cabe a fiscalização da atuação da família e do Estado em tal proteção.

Daí decorre também o Princípio da Prevalência da Família, pelo qual toda e qualquer medida adotada relacionada a criança e adolescente deve buscar, além da proteção a estes, dispor atenção, cuidado e acompanhamento preferencialmente na família de origem, pois tais sujeitos fazem parte deste contexto, e se existem direitos infanto-juvenis violados, existe a falha da família, como primeiros responsáveis, logo, esta também necessita de orientação, apoio e acompanhamento (FONSECA, 2015).

Antes da adoção de qualquer medida voltada a criança e adolescente, deve-se voltar os olhos à família de origem, ao motivo que levou a falha ou a violação da proteção por esta, bem como a possibilidade do retorno daqueles ao lar, mesmo que não seja no seio família natural, mas que seja na extensa ou até mesmo numa substituta, o importante é o desenvolvimento desses seres em um ambiente familiar, cercado de harmonia, orientação e proteção.

Nesse sentido, Fonseca (2015, p. 18), argumenta que:

A Lei nº 12.010/2009 reafirmou a Proteção Integral como princípio-base, dispondo que o Estado, em observância ao art. 226, *caput*, da CF, só deve intervir prioritariamente voltado à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, salvo impossibilidade absoluta (art. 1º, §1º, Lei nº 12.010/2009). No mesmo sentido dispôs a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/1012), trazendo a participação da família ao acompanhamento e cumprimento de medida socioeducativa. Dessa forma, há de existir uma proteção, integral e prioritária, na interpretação e na aplicação de toda e qualquer norma que diga respeito a criança ou adolescente (art. 100, parágrafo único, II, ECA), bem como pelo Princípio da Prevalência da Família, todas as ações e promoções relativas a crianças e adolescentes devem ter em mira o cuidado e a atenção para o ambiente familiar. Como consta do texto legal: deve ser dada prevalência a todas as medidas que mantenham ou reintegrem crianças e adolescentes na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promova a sua integração em família substituta (art. 100, parágrafo único, X, ECA).

Além do ECA dispor claramente sobre a Proteção Integral, outros textos legais referentes a criança e adolescente seguem essa linha principiológica, estabelecendo a proteção aos mesmos de forma paralela ao Estatuto, sempre no intuito de promover a prática e a política protecionista aos infantes e adolescentes.

Ainda, dentre os princípios atinentes especificamente a crianças e adolescentes, existe também o Princípio do Superior (Melhor) Interesse de Crianças e Adolescentes (*The Best Interest*), contemplado inicialmente na Convenção dos Direitos da Criança e de origem nos Tratados Internacionais, cujo teor diz respeito a atenção que deve existir no momento de aplicação das normas e decisões ao caso concreto (FONSECA, 2015).

Como dito anteriormente, as medidas que envolvam a proteção de crianças e adolescentes precisam ser adotadas por todos, família, sociedade e Estado, as quais devem observar sempre o que for melhor a dignidade dessas pessoas em desenvolvimento e que melhor proteja seus direitos fundamentais, ou seja, todas as ações e decisões adotadas, que visem proteger infantes e jovens são feitas a luz do Princípio do Superior Interesse de Crianças e Adolescentes (AMIN, 2014).

Em outras palavras, no momento em que se analisa determinada situação que contemple infante e adolescente, todos os profissionais envolvidos necessitam fazer uma avaliação de ponderação do que é ser melhor para o interesse daqueles envolvidos, mesmo que choque com as vontades das crianças e adolescentes, pois muitas vezes o que é melhor não é o que é desejado.

Vale destacar que o superior interesse da criança e do adolescente não é ilimitado e abrange toda e qualquer situação, pois existem casos que envolvem interesses legítimos e direitos de outros sujeitos, inclusive violados por aqueles protegidos pela lei menorista.

Nesse caso, estabelece o art. 100, IV, do ECA que se deve observar a preservação do interesse de infantes e adolescentes pautado na ponderação e na correção pedagógica, cujo teor já agrega valores ao interesse dos mesmos.

Nas palavras de Amin (2014, p. 69) o Princípio do Superior Interesse de Crianças e Adolescentes:

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e

do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para a laboração de futuras regras.

No âmbito infanto-juvenil, existe ainda o Princípio da Prioridade Absoluta, pelo qual criança e adolescente possuem direitos cuja prioridade de tratamento deve ser assegurada, este deve ser reforçado e especial, tendo em vista a vulnerabilidade e a peculiaridade das situações que envolvem tais sujeitos, além de se tratar de direito assegurado constitucionalmente no art. 227 da Lei Maior.

Para Fonseca (2015, p. 20-21):

A Constituição Federal, no art. 227, *caput*, parágrafos e incisos, assegura um rol de direitos a crianças e adolescentes com “absoluta prioridade” (*caput*). Aquele dispositivo, que consagra essa regra de forma absoluta como nenhum outro o faz, impõe deveres de asseguramento àqueles direitos de crianças e adolescentes, todos fundamentais; deveres destinados à família, à sociedade e ao Estado de forma prioritária. Isso porque, pela ordem, são as três entidades mais próximas da infância e da juventude.

Seja qual for a esfera de interesse em discussão, infante e adolescente possuem interesses prioritários, assegurados pela Constituição Federal, buscando justamente a concretização dos direitos fundamentais elencados nesta, isso tudo em virtude da condição especial e em formação de crianças e adolescentes.

Entretanto, para que de fato ocorra à proteção e efetivação dos direitos infanto-juvenis, o legislador percebeu que quanto mais próximo da realidade estiver o órgão protetor, com maior efetividade serão garantidos tais direitos, disciplinando assim a atribuição e responsabilidade dos Entes da Federação de forma concorrente, fundado na descentralização administrativa. Desta preocupação nasce o Princípio da Municipalização, pouco discutido, mas de muita relevância, pois garante que todos os agentes envolvidos na proteção de crianças e adolescentes se empenhem cada vez mais, buscando resultados positivos (AMIN, 2014).

O citado princípio permite que todos os Entes da Federação implementem políticas, preventivas e repressivas, no intuito de adaptar as necessidades à realidade, o que atribui um papel muito importante aos municípios, os quais estão mais próximos dessa realidade, o que vem sendo feito, por exemplo, através da criação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e Conselhos Tutelares.

Enfim, percebe-se a importância que atualmente é dada aos direitos inerentes as crianças e adolescentes, assegurados internacional e nacionalmente. Além do amparo Constitucional, são regidos por um estatuto próprio, o ECA, e acima de tudo com prioridade absoluta, proteção integral, visando assegurar o superior interesse desta categoria, cabendo a todos os Entes da Federação o papel de resguardar tais direitos, juntamente com a família e a sociedade.

3 DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

3.1 A Importância da Família

Todo indivíduo está inserido numa família, sendo considerado um núcleo primordial, fonte de cuidados e carinho para com a criança e o adolescente especialmente. É através dela que se molda a personalidade destes de forma a construir futuros adultos de bem, de bom caráter, responsáveis e humanos acima de tudo.

Explanando a respeito da importância da família, Farias e Rosenvald (2010, p. 2) pontuam: “É certo que o ser humano nasce inserido no seio familiar – estrutura básica social – de onde se inicia a moldagem de suas potencialidades com o propósito da convivência em sociedade e da busca da sua realização pessoal.”

Dessa maneira, cabe à família o papel de preparar a criança e o adolescente para a vida em sociedade, para que sejam futuros adultos com deveres e obrigações inerentes a um cidadão correto.

Nesta esteira, Gonçalves (2015, p. 17) argumenta que:

Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado.

Assim, percebe-se que o ponto de partida de toda a história e a construção como ser humano de cada indivíduo se inicia na família e é através da convivência que essa moldagem toma forma e expressão ao longo do tempo.

Sob o entendimento de Dias (2015, p. 29), “A família é uma **construção cultural**.” deve desempenhar o papel de lar, proporcionando afeto e respeito, o que garante uma segurança psicológica à criança e ao adolescente, por viver num meio permeado por valores e carinho.

Não basta existir, a família necessita desempenhar seu papel, cumprir com os deveres de responsabilidade para com seus membros, e em especial crianças e

adolescentes, tendo em vista a peculiaridade de vulnerabilidade na qual se encontram, ou seja, em pleno estágio de desenvolvimento.

3.2 Garantia Constitucional à Convivência Familiar e Comunitária

Além de todo o tratamento especial que recebe a infância e a juventude, vale destacar a convivência familiar e comunitária como um dos direitos fundamentais previstos constitucional e legalmente, evidenciando assim a importância desse direito.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, especificamente em seu art. 227, temos que o direito a convivência familiar e comunitária foi posto na condição de direito fundamental, sendo introduzido integralmente no ordenamento jurídico interno através do ECA. E mais, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), desde 2004, passou a definir a promoção do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes como política pública de caráter prioritário (SOUZA; LEÃO; GONÇALVES, 2013, p.3).

A partir dessa importante incorporação a Constituição Federal, o direito a convivência familiar tornou-se inquestionável, pois trata-se agora de um direito fundamental, inclusive digno de ser desenvolvido como política pública de caráter prioritário, cabendo ao poder público desenvolvê-lo sem discricionariedade.

Maciel (2014, p. 127) relembra que, a preservação dos vínculos familiares por meio da convivência foi tratada na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em seu art. 9º, I, demonstrando assim a relevância do referido direito para infantes e adolescentes.

Tanto em nível nacional quanto em nível internacional, é garantido à criança e ao adolescente o direito a convivência familiar e comunitária, graças à tentativa de preservação dos vínculos familiares e de reintegração dos mesmos ao lar de origem.

Acrescenta Fonseca (2015, p. 104) que com o advento da Lei 12.010/2009, o sistema protetivo para a garantia do direito à convivência familiar a crianças e adolescentes foi reformulado, cabendo ao poder público e às entidades não governamentais a responsabilidade de buscar a efetividade desse direito.

Como já dito, o poder público, bem como as entidades não governamentais, devem efetivar o direito a convivência familiar e comunitária, tendo em vista tratar-se de um direito que deve ser assegurado e não violado ou omitido.

Aduzem ainda os autores Costa e Rossetti-Ferreira (2009, p.114):

Ao afirmar que “a família é a base da sociedade” (art. 226 e 227) e que a criança ou adolescente tem direito à “convivência familiar e comunitária,” a Constituição Federal (1988) reforça o papel da família na vida da criança e do adolescente como elemento fundamental dentro do processo de proteção integral e como parceira do Estado nessa proteção.

Compreende-se assim que cabe inicialmente a família desempenhar a proteção integral dos direitos do infante e do adolescente, em parceria com o Estado, e consequentemente com a sociedade, uma vez que todos devem observar e proteger o direito fundamental a convivência familiar e comunitária enquanto pessoas que exercem a cidadania.

Sendo assim, a oportunidade de conviver em família representa um porto seguro para infantes e adolescentes, seja no tocante a integridade física ou emocional. Ser criado num ambiente familiar significa estar integrado em um núcleo de amor, respeito e proteção (MACIEL, 2014).

Nota-se, dessa forma, que a família é o ponto de referência maior que o infante e o adolescente possuem, uma vez que representa o modelo para a vida, o porto seguro, a fonte de proteção e carinho, devendo a formação de um infante se desenvolver no âmbito familiar para a boa construção de sua personalidade.

Não apenas a Magna Carta, mas também o art. 19 do ECA, tratam da convivência familiar como direito fundamental para a base de formação da criança e do adolescente, o que se dá em virtude da família ser o amparo e o apoio destes, garantindo assim a vivência do infante e do jovem junto à família, seja ela natural, extensa ou substituta, desde que proporcione ao mesmo um lar harmonioso, livre de ameaças, que possa garantir seu pleno desenvolvimento físico e mental (FONSECA, 2015).

O art. 19, *caput*, do ECA, ao estabelecer que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família, constitui norma programática, conforme explana Nucci (2015, p.63):

Norma Programática: dispõe o art. 229 da CF: “os pais têm dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” Esse é o ideal não somente para a família, mas também para toda a sociedade, inclusive para o Estado.

Ademais, quando não é possível a criação do infante e do adolescente por sua família de origem, excepcionalmente surge a possibilidade de uma família acolhedora desempenhar esse papel, em decorrência da importância da vida em família, seja ela qual for, mas sabendo que tal excepcionalidade não pode se prorrogar tanto, pois pode trazer prejuízo para a formação das pessoas em desenvolvimento (NUCCI, 2015).

Mesmo que a convivência na família de origem não seja possível, o direito à convivência familiar e comunitária deve permanecer resguardado, cabendo ao Estado buscar a efetividade do direito mediante as formas de colocação em família substituta.

Ao discorrer sobre a convivência familiar, Fonseca (2015, p. 106) firma entendimento que:

Mesmo com a amplitude, modernidade e avanço do conceito de família, os art. 19 e parágrafos do ECA revelam-se de importância fundamental, pois amparam a maioria das decisões em matéria de convivência e de poder familiar. É norma básica de proteção, pois se refere ao direito da criança e do adolescente à vida comunitária e junto à família, sendo esta quem lhes deve criação, educação e proteção, assegurando-lhes também a proteção integral.

Além da convivência familiar, referido grupo têm o direito à convivência comunitária, o que fortalecerá seu desenvolvimento e aprendizado, inclusive agregará valores à adaptação da vida em sociedade.

Nesse diapasão expõe Maciel (2014, p. 128):

Ao lado da convivência familiar, ora em destaque, os legisladores constituintes e estatutários normatizaram o direito fundamental à convivência comunitária, nos mesmos dispositivos legais referidos, pois constitui uma interseção imperativa com aquele outro, de maneira que somente com a presença de ambos haverá um bom e saudável desenvolvimento do ser humano em processo de formação. A criança e o adolescente, com o passar dos anos, ampliam os seus relacionamentos e passam a viver experiências próprias fora do

âmbito familiar que lhe auxiliarão no incremento da personalidade e do caráter. Neste ponto, a convivência escolar, religiosa e recreativa deve ser incentivada e facilitada pelos pais.

Cada ser humano possui sua bagagem de experiências fruto do meio em que vive, da comunidade que frequenta, da família em si, da escola, o que forma o caráter do mesmo. Essa é a importância da convivência familiar e comunitária, ou seja, a construção de crianças e adolescentes como pessoas, futuros cidadãos de bem.

Acrescenta Fonseca (2015, p. 109):

O “viver em comunidade”, ou direito à convivência comunitária (art. 19, *caput*, ECA), é mais do que não manter crianças e adolescentes “aprisionadas” em sua própria casa; é mais do que com elas frequentar *shoppings centers*, igrejas, clubes sociais e escolas, pois significa ter e deixar exercer seus direitos perante essas mesmas comunidades.

É na comunidade que a criança e o adolescente adquirem conhecimentos e valores e os reproduz, construindo e formando sua personalidade enquanto pessoas, sujeitos, seres humanos em desenvolvimento, ou seja, a “folha em branco” recebe as primeiras linhas.

No tocante ao contexto familiar, este é especial e diferenciado, tendo em vista ser o local onde se estabelecem os primeiros laços afetivos do sujeito, bem como a sua existência e manutenção, garante ao mesmo estabilidade durante muito tempo, sem deixar de elencar a importância dos demais contextos que o indivíduo participa, graças as experiências que agrega a vida dele (CAVALCANTE; SILVA; MAGALHÃES, 2010).

A construção da boa personalidade da criança e do adolescente depende decisivamente de contextos positivos que vivenciam, os laços afetivos que os rodeiam, tendo como fruto um indivíduo saudável e preparado para contribuir positivamente para a sociedade.

Os vínculos familiares e comunitários são de suma importância para infantes e adolescentes, haja vista a etapa de desenvolvimento pela qual estão ultrapassando, além de influenciar a formação saudável dos mesmos e a construção de sua identidade, levando assim ao crescimento como sujeitos de direitos, com sua cidadania solidificada (MACIEL, 2014).

Enfim, observa-se que o melhor para a criança e o adolescente é a convivência em um meio familiar, seja ele natural, extenso ou substituto, pois tais seres em formação necessitam de orientação, acompanhamento, cuidados, atenção e educação, atos que melhor são desempenhados pela família, já que é sua responsabilidade natural.

4 A FAMÍLIA E SUAS RELAÇÕES DE RESPONSABILIDADE

4.1 Conceitos de Família

Desde os primórdios da humanidade, os agrupamentos humanos giram em torno de uma união formada, inicialmente, por vínculos sanguíneos, coordenados pelos reprodutores, gerando assim o que atualmente chamamos de família.

Ao longo do tempo, foram desenvolvidas várias concepções do que vem a ser família, tentativas diversas de se explicar o significado desta para o mundo jurídico, principalmente por conta da sua importância e das consequências para o mesmo.

A busca da delimitação do significado de família reside na necessidade que o mundo jurídico possui de abarcar todas as relações advindas de tal instituto, visando regulá-las da melhor maneira possível.

Segundo Rizzardo (2014, p. 9), “Trata-se a família de um núcleo social primário”. Demonstrando assim o entendimento de que a família é o início de toda e qualquer relação que o ser humano venha a desenvolver, constitui o ponto de partida para a vida.

Não raros os casos da influência negativa que gera a desestrutura familiar na vida dos que a compõe, principalmente crianças e adolescentes. A família representa o maior grau de respeito e confiabilidade que seus membros podem ter, constitui a referência de comportamento e desenvolvimento.

Pontua claramente Nery (2010, p. 190):

A família vista como o espaço vital, em que toda criança tem direito a nascer e crescer em situação de proteção, afeto, segurança e cuidados, pode ser considerada um consenso na sociedade. As diferentes categorias profissionais – psicólogos, terapeutas, médicos, professores, advogados, entre outras – aceitam esta premissa sem muitos questionamentos, ainda que, para cada categoria, o termo família carregue suas especificidades e venha, ao longo dos anos, passando por significativas transformações. Tratar do tema família pode envolver vivências carregadas de representações, significados, opiniões, juízos ou experiências as mais diversas. Podem ser incluídas as lembranças boas e ruins, afetos, desafetos, perdas e tantos outros componentes que, no conjunto, escrevem a história de vida de cada ser humano.

O que antes se restringia a genitores e filhos biológicos, passa com o tempo a ser estendida de acordo com a realidade vivenciada, com a sociedade estudada, com as necessidades surgidas, enfim, buscando sempre englobar o maior significado possível.

Para Rizzardo (2014, p. 13):

No sentido atual, a família tem um significado estrito, constituindo-se pelos pais e filhos, apresentando certa unidade de relações jurídicas, com idêntico nome e o mesmo domicílio, sem expressar, evidentemente, uma pessoa jurídica. No sentido amplo, amiúde empregado, diz respeito aos membros unidos pelo laço sanguíneo, constituída pelos pais e filhos, nestes incluídos os ilegítimos ou naturais e os adotados.

Em um segundo significado amplo, engloba, além dos cônjuges e da prole, os parentes colaterais até determinado grau, como tios, sobrinhos, primos, e os parentes por afinidade – sogro, genro, nora e cunhados.

Percebe-se, dessa forma, a amplitude que vem norteando o significado da família, a extensão de membros que a engloba, as mudanças nas relações familiares, bem como a agregação de novos valores sociais.

Nesse sentido, explana Pereira (2015, p. 34):

Houve, pois, sensível mudança nos conceitos básicos. A família modifica-se profundamente. Está se transformando sob os nossos olhos. Ainda não se podem definir as suas linhas de contorno precisas, dentro do conflito de aspirações. Não se deve, porém, falar em desagregação, nem proclamar-se verdadeiramente uma crise. Como organismo natural, a família não acaba. Como organismo jurídico, elabora-se sua nova organização. Para efeitos de proteção do Estado é reconhecida a união estável entre homem e mulher como “entidade familiar” (Constituição, art. 226, § 3º) [...] As uniões homoafetivas adquirem *status* de “entidades familiar”, autorizando inclusive a adoção.

Vale frisar ainda que atualmente o conceito de afetividade permeia todo o ordenamento jurídico, no sentido de atrelar a família a algo além de sua responsabilidade natural, e sim à vontade em prestar cuidados e auxílio de forma espontânea e verdadeira entre os entes da mesma.

Falar em entidade familiar é falar em afeto, sentimento que se aperfeiçoa entre os elementos daquela através do convívio diurno, as quais dividem origem,

vidas, sonhos e objetivos, gerando inclusive efeitos patrimoniais, seja patrimônio moral ou econômico (PEREIRA, 2015).

Neste viés é que chegamos a importância da família para infantes e adolescentes, os quais precisam de afeto, aconchego e proteção, cujo papel primordial é da entidade familiar, a qual deve guiá-los ao desenvolvimento pleno e sadio.

Independente dos diversos tipos de família atualmente existentes, crianças e adolescentes devem ter resguardada a garantia constitucional à convivência familiar, pois segundo Fonseca (2015, p. 105), “O direito à convivência familiar integra o princípio da dignidade da pessoa humana.” Independentemente do casal estar separado, vivendo em lares distintos ou com outros membros da família, o infante e o púbere têm o direito a conviver em família assegurado, elemento fundamental ao crescimento sadio e sua preparação para a vida.

4.2 Família Perante o Ordenamento Jurídico Brasileiro

A importância da família se tornou tão reconhecida para a sociedade, que com o decorrer dos séculos foi necessária a positivação desse instituto perante o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista principalmente os efeitos dessa relação, como por exemplo, os obrigacionais, de responsabilidade, sucessórios, previdenciários, dentre outros.

Nesse aspecto, a Constituição Federal de 1988, trouxe em seu Capítulo VII a proteção à família, a criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, o que não foi feito por acaso, tendo em vista que todos esses temas estão interligados naturalmente, e giram precipuamente em torno da família, e num segundo plano à sociedade e ao Estado.

Vale destacar que a Carta Magna traz uma visão inovadora e atual, considerando tratar-se de entidade familiar, além da família oriunda do matrimônio, aquela construída da união estável entre homem e mulher, relação na qual não há casamento oficial, como também a chamada família monoparental, ou seja, aquela formada por apenas um dos pais ou seus descendentes, e atualmente vem

reconhecendo ainda as uniões homoafetivas, entre pessoas do mesmo sexo, também como núcleo familiar.

Diniz (2011, p. 27) ensina que com o advento da atual Magna Carta, do Código Civil de 2002 e da Lei 8.069/90, foram estabelecidos basicamente três conceitos de família: matrimonial, fruto do casamento; não matrimonial, decorrente do companheirismo; e adotiva, advinda da afetividade. Além disso, o ECA, com artigos complementados pela Lei 12.010/2009, regulou também as formas de colocação em família substituta, configurada através da guarda, tutela ou adoção.

Cabe frisar também que a Convenção dos Direitos da Criança, ratificado pelo Brasil em 1990, em seu art. 18, destaca também o dever prioritário dos pais nos cuidados para com a criança, em sua educação e desenvolvimento, cabendo ao Estado proporcionar esforços para que isso aconteça através da criação de instituições e serviços para o cuidado as crianças, como creches para os pais que trabalham.

Por sua vez, o Código Civil de 2002, o Livro IV regula o Direito de Família e suas relações matrimoniais, de convivência, parental e assistencial, sendo que as acepções de família englobam aquelas ligadas por vínculos matrimoniais e de filiação (arts. 1.567 e 1.716 do CC), bem como a acepção de família correspondente aos cônjuges ou companheiros, seus filhos, parentes em linha reta ou colateral e os afins (art. 1.591 à 1.595 do CC).

O Estatuto, por sua vez, dispõe sobre a família natural (art. 25 a 27), extensa ou ampliada (art. 25, parágrafo único, acrescentado pela Lei 12.010/2009) e substituta (art. 19, § 1º e art. 28, § 5º).

Como o próprio nome estabelece, a família natural é aquela que origina a criança e o adolescente, que traz os mesmos ao mundo, ou seja, é formada por pais e filhos unicamente.

Gama (2010, p. 14) diz:

Família natural: Comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Abrange a família constituída pelo casamento civil, a originada da relação estável (concubinato) e a formada por qualquer dos genitores e seus filhos. A menção '*natural*' possui o escopo de se contrapor à família substituta.

Ocorre que a Lei 12.010/2009, conhecida como Nova Lei Nacional de Adoção, inovou vários artigos do ECA, e, dentre eles, está o acréscimo ao parágrafo único do art. 25 deste Estatuto, disciplinando a família extensa ou ampliada, como sendo a formada por parentes próximos da criança e do adolescente, com os quais estes possuem afinidade ou afetividade.

Esclarece Fonseca (2015, p. 124):

Com o advento da Nova Lei da Adoção (Lei 12.010/09), o conceito de *família extensa ou família ampliada* faz com que todos os parentes próximos (tios, avós, primos etc) sejam chamados ou considerados, em primeiro lugar, à colocação de criança ou adolescente na falta da família natural. [...]

Ocorrendo a necessidade de retirada da criança ou do adolescente da família natural, prioritariamente deve-se recorrer à colocação em família extensa, tendo em vista a maior probabilidade de adaptação e desenvolvimento daqueles com os parentes, na maioria das vezes já conhecidos e com afeto para com a pessoa em desenvolvimento.

Como já dito, não basta haver parentesco entre o ente familiar e o infante ou adolescente, é necessário que haja afetividade, determinada ligação e proximidade, vínculos reais, uma vez que isso facilitará a convivência e a futura reinserção junto à família natural (GAMA, 2010).

Por sua vez, a família substituta constitui a última medida a ser adotada, através da qual a criança e o adolescente são postos junto à família extensa ou ainda naquela formada por terceiros estranhos a relação familiar biológica, haja vista a impossibilidade de manutenção dos mesmos na família natural.

Percorridos todos os possíveis caminhos para se manter o infante e o púbere na família natural, utiliza-se a colocação em família substituta, que, conforme Fonseca (2015, p. 141) “a família substituta é uma família (ampliada ou composta por terceiros), que *assume o lugar* da família natural, ocorrendo de três formas ou maneiras: pela guarda, tutela e adoção.”

Cabe elencar novamente a excepcionalidade da colocação em família substituta, tendo em vista que a regra baseia-se na criação e educação de crianças e adolescentes no seio da família natural, como elenca o art. 19, caput, do ECA.

Retirar infantes e adolescentes do âmbito familiar natural já constitui um drástico rompimento para os mesmos, colocá-los em uma família que substituirá a biológica provocará impactante reação, principalmente se esta for formada por terceiros, que não conhecem a fundo a origem e o histórico daquele ser em desenvolvimento.

Por tal motivo o ECA deixa claro o caráter excepcional de tal medida, mas, por outro lado, traz pontos positivos para a formação de crianças e adolescentes, proporcionando carinho, amparo e cuidados a estes.

Ressalta Maciel (2014, p. 215):

A colocação de criança e de adolescente em família substituta não foi inovação da Lei n. 8.069/90, pois o Código de Menores (Lei n. 6.697/79) já a estabelecia sob as modalidades de delegação do pátrio poder, guarda, tutela, adoção simples e adoção plena. Seguindo a linha do revogado Código, a colocação em lar substituto permanece com a natureza jurídica de medida de proteção (art. 101, IX, do ECA e art. 14, III, do Código de menores), mas possui apenas três modalidades: guarda, tutela e adoção. Esta medida foi intencionalmente inserida ao término do rol do art. 101, demonstrando a sua natureza excepcional. [...]

Eis, pois, que, a guarda regida pelo ECA tem natureza de medida de proteção concedida através de autorização judicial, pela qual a família substituta se compromete a todos os encargos de criação do infante e do adolescente até os 18 anos, mas andando em paralelo com o poder familiar, ou seja, mesmo que outra família possua a guarda daqueles, os pais continuam com o exercício de certos direitos e obrigações sobre os filhos, como de visita e de alimentos, exceto se houver determinação fundamentada e expressa em sentido contrário da autoridade judiciária (GAMA, 2010).

Para que se retire a guarda dos pais e conceda a família substituta, algo ocorreu que se fez necessário tal medida de proteção, cabendo à nova família o papel de desempenhar a proteção àquele infante ou adolescente da melhor maneira possível, sabendo que mesmo assim os pais continuam exercendo certos direitos e obrigações para com o filho, já que a guarda convive com o poder familiar.

Legislando sobre tal possibilidade, novamente a Lei Nacional de Adoção inseriu o § 4º ao art. 33 do ECA, destacando que a concessão da guarda não necessita da destituição do poder familiar. “Em outras palavras: pode existir guarda

com ou sem o poder familiar, exceto nos casos da tutela, quando esta implica necessariamente o dever de guarda (art. 36, parágrafo único, ECA).” (FONSECA, 2015, p. 154). Ou seja, a tutela estatutária, ao contrário da guarda, não convive com o poder familiar, sendo necessária a decretação da perda ou suspensão do poder familiar, tendo em vista o caráter mais complexo do instituto em razão da necessidade de representação da criança ou do adolescente.

Os arts. 36 a 38 do ECA, incrementados pela Lei 12.010/2009, estabelecem que a tutela estatutária deve ser deferida em favor de pessoa de até 18 anos incompletos, ou seja, crianças e adolescentes, que estejam vivenciando o disposto no art. 98 do ECA ou no art. 1.728 do CC.

Sendo assim, os casos de tutela representam uma medida de proteção, pois a criança e o púbere estão sem representação em virtude da morte de um ou de ambos os genitores, ou quando julgados ausentes, destituídos do poder familiar, ou mesmo com o poder familiar suspenso em virtude da situação de risco que foram expostos.

A adoção prevista no ECA como uma das medidas de colocação em família substituta necessita obrigatoriamente da destituição do poder familiar, já que uma vez concretizada constitui medida irrevogável e excepcional, passando o adotado a fazer parte de outra família como membro permanente.

No entendimento de Gama (2010, p. 23):

ADOÇÃO: Regime de família substituta que atribui à criança ou adolescente assumido pelo adotante a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo como pais e parentes, salvo impedimentos matrimoniais.

Mais uma vez a Lei Nacional de Adoção inovou ao acrescentar o § 1º no art. 39 do ECA, determinando o caráter excepcional e irrevogável a adoção, uma vez que em primeiro lugar está a manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa.

Necessário frisar que mesmo tendo sido decidida a colocação em família substituta devem ser observadas algumas peculiaridades, pois, mesmo sendo a última opção prevista pelo legislador, necessita da observância absoluta aos critérios e ditames legais.

Atualmente, valoriza-se a escuta da criança e do adolescente por meio da equipe interprofissional do Juizado da Infância e da Juventude, quando possível, e observando sempre o estágio de desenvolvimento e grau de compreensão daqueles, o que poderá influenciar na decisão do Juiz, inclusive porque em se tratando de adolescente com mais de 12 anos, a sentença levará em conta o consentimento deste, colhido em audiência (GAMA, 2010).

Além disso, é importante destacar que o art. 28, § 4º do ECA determina a colocação de grupos de irmãos deve ser feita preferencialmente na mesma família substituta, visando evitar o rompimento mais traumático ainda para o infante e o adolescente, a melhor adaptação destes ao novo lar, bem como a manutenção dos vínculos familiares entre eles.

Nesse sentido, explica Fonseca (2015, p. 145):

Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais” (art. 28, § 4º, ECA). A ordem, portanto, é que um irmão siga o caminho de colocação de outro irmão, na mesma família substituta, salvo situação excepcional devidamente comprovada e justificada pelo Juiz da Infância e da Juventude. Mesmo ocorrendo a hipótese de os irmãos seguirem a famílias diversas, devendo tentar não quebrar os vínculos, ou seja, deve-se propor e combinar um sistema de visitação, acompanhamento e contato entre os irmãos. Nesta hipótese, igualmente, desde que recomendada a manutenção dos vínculos. Não parece, entretanto, que a mera descrição legal resolva tais problemas, pois, muitas vezes, a família substituta não tem condições materiais ou emotivas para acolher irmãos. Nesse caso, prevalecem os laços de sangue e os irmãos devem continuar unidos.

Apenas em casos extremos, com a impossibilidade de manutenção de irmãos juntos na mesma família substituta, é que os separarão, mas sempre buscando o contato dos mesmos por meio de visitas e sanar o motivo causador da separação, buscando assim fortalecer os vínculos familiares.

Fonseca (2015, p. 143/144) complementa o assunto, esclarecendo que:

Essa “colocação” em família substituta não deve ser feita de forma arbitrária ou aleatória, pois na inexistência da família extensa ou ampliada, com a qual a criança ou adolescente tenha afinidade e afetividade, exige a Lei que a colocação se faça com “preparação

gradativa” por equipe interprofissional do Juizado (art. 28, § 5º, ECA). Trata-se de uma preparação que exige a intervenção dos técnicos do Juizado, ou seja, prévia à colocação em família substituta, iniciando por ocasião da aprovação da inscrição da família em programas de acolhimento junto ao Juizado.

Assim, torna-se fundamental que antes da tomada de qualquer ato definitivo, seja instaurado o devido processo judicial, com avaliação por equipe interprofissional do Juizado da Infância e da Juventude do caso concreto, principalmente da família substituta, em estrita observância aos princípios inerentes ao Direito da criança e do adolescente, para que possamos garantir o direito à convivência familiar pautada no superior interesse destes.

4.3 Poder Familiar: Perda, Suspensão e Extinção

No decorrer das relações em sociedade, ficou presumidamente estabelecido quem detinha a responsabilidade e o dever nas relações familiares, culminando no chamado poder sobre a família, conhecido ao longo da história como pátrio poder ou, atualmente, poder familiar.

Sendo os pais a figura de maior respeito e admiração no lar, o exemplo a ser seguido por todos, a eles foi naturalmente atribuído o papel de cuidar, educar, proteger e exercer direitos sobre os seus filhos.

O instituto do poder familiar tem origem no direito romano, conhecido à época como pátrio poder, carregando a ideia do homem como chefe da família, autoridade maior, responsável pela sociedade conjugal (MACIEL, 2014).

No decorrer dos séculos e com a evolução do Direito, o pátrio poder foi tomando ampla significação e interpretação, chegando a atual concepção de poder familiar, pela qual ambos os genitores são responsáveis sobre os filhos, independentemente do estado civil dos mesmos.

Tal poder constitui o dever que os pais detêm para como os filhos, bem como o direito sobre os mesmos, não de forma ilimitada, mas observando sempre o melhor para a criança e adolescente.

De acordo com Fonseca (2015, p. 113):

O poder familiar (antigo pátrio poder), poder parental ou autoridade parental, como outros entendem, é um poder-dever: é poder, pois traz consigo um elo de autoridade dos pais sobre os filhos menores; é dever, pois obriga ambos os pais no atendimento integral das necessidades dos filhos.

A Constituição Federal de 1988 não tratou explicitamente do poder familiar, mas deixou bem claro o princípio da Igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações em seu inciso I, art. 5º, além da isonomia nas relações familiares em seu art. 226, § 5º, ao estabelecer a repartição por igual dos direitos e deveres decorrentes da sociedade conjugal entre o pai e a mãe, o que inclui principalmente a criação dos filhos.

Como bem expõe Ishida (2015, p. 49/50):

O dispositivo segue o preceito do art. 226, § 5º da CF: A decisão sobre os filhos segue o princípio da isonomia, sendo exercida conjuntamente tanto pelo pai como pela mãe. Assim, a autorização do filho para viagem ao exterior deve ser fornecida pelo pai e pela mãe.

Sendo assim, todo dispositivo que trate do poder familiar, deve levar em consideração o que fixa a Lei Maior do nosso ordenamento jurídico, visando sempre a harmonia entre as leis.

Conceitua Gama (2010, p. 13):

Poder familiar: é o conjunto de poderes legalmente outorgado aos pais sobre a pessoa e bens dos filhos. [...] A extinção da utilização do termo pátrio-poder, substituído pelo termo 'Poder Familiar' (pela Lei 12.010/09), decorre do princípio da plena isonomia entre os gêneros ou igualdade na chefia familiar, assim ganhando a família, um caráter democrático.

O ECA, por sua vez, preocupou-se em discorrer sobre o poder familiar, contemplando em seu art. 21 o equilíbrio na divisão do mesmo entre os pais, não deixando margem sobre a possibilidade de escolha em o exercer ou não, pois trata-se de uma obrigação. Para Fonseca (2015, p. 113) “São *características* do poder familiar: é personalíssimo; irrenunciável; imprescritível, mas com duração limitada no tempo; indelegável e inalienável.”

Sendo assim, os pais ou um deles não podem deixar simplesmente a seu bel prazer de exercer o poder familiar, ou mesmo transferir a outrem em virtude de

cansaço ou estresse, muito menos alegar que o mesmo decaiu ao longo tempo enquanto os filhos são menores, sob pena de tê-lo suspenso ou até mesmo sofrer sua perda.

O atual Código Civil regula o exercício do poder familiar nos art. 1.630 a 1.638, ressaltando a igualdade que deve ser dada aos pais para desempenhar a função de cuidados e responsabilidade sobre os filhos.

Fonseca (2015, p. 115) enumera o rol de direitos e deveres que cabe os pais exercerem decorrentes do poder parental:

Os direitos-deveres que os pais exercem em relação aos filhos menores e que são inerentes ao poder familiar são: (a) dirigir-lhes a criação e educação; (b) tê-los em sua companhia e guarda; (c) conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (d) nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (e) representá-los, até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes suprindo-lhes o consentimento; (f) reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; e (g) exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição, todos previstos no art. 1.634 e incisos do Código Civil.

Entretanto, da mesma forma que se concede o poder familiar pode haver sua perda, suspensão ou extinção, medidas estas que comportam suas causas para ocorrência e duração dos efeitos.

Observa-se a suspensão do poder familiar nas hipóteses do art. 1.637 do CC, ou seja, quando os pais abusam de sua autoridade, não cumprem os deveres do poder parental, arruinam os bens dos filhos, ou até mesmo quando são condenados por sentença irrecorrível, cuja pena cominada para o crime exceda dois anos de prisão. Vale destacar que tal procedimento deve observar o contraditório, com posterior decretação judicial.

Importante frisar que o art. 19, § 4º do ECA, regulamentado pela Lei 12.962 de 2014, a qual foi criada para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade, ficou estabelecido que será garantida a convivência do infante ou do adolescente ao pai ou a mãe privados de liberdade, através de visitas periódicas proporcionadas pelo responsável, mesmo que aqueles estejam acolhidos em instituição de acolhimento, a visita deve ser assegurada.

A perda ou destituição do poder familiar esta prevista no art. 1.638 do CC nos casos de castigo imoderado ao filho, abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, bem como reiteradas faltas que ensejam a suspensão do poder parental.

No âmbito do ECA, o art. 24 dispõe sobre os casos de perda e suspensão do exercício do poder familiar, frisando a necessidade da decretação judicial e observância do contraditório.

Cabe ressaltar novamente a regulamentação da Lei 12.962 de 2014, ao art. 23, § 2º do ECA, onde ficou determinado que a condenação criminal do pai ou da mãe não implicará na destituição do poder familiar, exceto quando o crime doloso for praticado contra o próprio filho ou filha.

Já a extinção da autoridade parental possui fundamento no art. 1.635 do CC, ocorrendo com a morte dos genitores ou do filho, através da emancipação deste, com a adoção ou por meio de decisão judicial proferida nos termos do art. 1.638 também do CC.

Elenca Maciel (2014, p. 193):

A suspensão e a destituição do poder familiar são sanções mais graves impostas aos pais, devendo ser decretadas por sentença, em procedimento judicial próprio, garantindo-se-lhes o princípio do contraditório e o da ampla defesa, na hipótese de seus atos se caracterizarem como atentatórios aos direitos do filho (art. 129, X, c/c os art. 155/163 da Lei n. 8.069/90). Por constituírem medidas drásticas e excepcionais, devem ser aplicadas com a máxima prudência. [...]

A distinção entre os dois institutos estabelece-se pela graduação da gravidade das causas que as motivam e pela duração de seus efeitos. Se, por um lado, a suspensão é provisória e fixada ao criterioso arbítrio do juiz, dependendo do caso concreto e no interesse do menor, a perda do poder familiar pode revestir-se de caráter irrevogável, como na situação de transferência do poder familiar pela adoção.

A suspensão e a perda do poder familiar possuem causas com gravidades distintas. Enquanto a suspensão é dotada de provisoriedade, a perda pode ser irrevogável, cujo resultado pode levar a adoção.

Cabível esclarecer que a perda ou a suspensão deve ocorrer via judicial, sendo concluída através de sentença que será averbada no livro de nascimento

onde se encontra registrada a criança ou adolescente, conforme art. 102, § 6º da Lei 6.015/73 (FONSECA, 2015).

Apesar do ECA não trazer explicitamente a extinção do poder familiar, ao dispor sobre a colocação em família substituta sob a forma de adoção, já contempla a hipótese do inciso IV do art. 1.635 do CC.

Outro ponto fundamental a ser destacado é que a pobreza não pode ser usada como fundamento para a retirada do poder familiar dos pais por meio da suspensão ou perda, como diz o art. 23 do ECA, tendo em vista a possibilidade de ser sanada tal situação mediante programas sociais oficiais de promoção social e auxílio, de acordo com o art. 19, § 3º do ECA c/c 107, § 7º do ECA.

Por fim, seja através da suspensão ou destituição do poder familiar, importa reafirmar que estas constituem medidas drásticas e impactantes para crianças e adolescentes, cabendo aos pais à preservação máxima deste instituto que lhes confere responsabilidade, poderes e deveres perante aqueles.

5 SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO

5.1 Origem Histórica da Prática de Acolhimento

A prática de acolhimento desenvolvida atualmente no Brasil não é a mesma de alguns séculos atrás. Fatores como o grau de desenvolvimento do país, a redução de problemas sociais, o maior destaque dado a educação e a saúde, e, principalmente, as mudanças legislativas, influenciaram decisivamente para a evolução das formas de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco.

Buscando a origem da prática de acolher pessoas em desenvolvimento, chegamos ao início da história do Brasil, momento em que Portugal colonizou o novo continente, trazendo sua cultura, povoando as terras, acrescentando novos hábitos e inaugurando a fase de colonização exploração.

Por volta do século XII ao século XV, diversas igrejas se instalaram em Portugal com o intuito de firmar a religiosidade, adotando, dentre algumas medidas, o acolhimento de necessitados, velhos, viúvas, doentes, inclusive órfãos. Com o passar do tempo as colônias de Portugal, dentre elas o Brasil, passaram a receber as entidades religiosas, as quais continuaram desempenhando a prática de acolhimento aos desamparados (ARANTES, 2010).

O fato do Brasil ser uma colônia que sofreu grande exploração, justifica alguns dos problemas sociais que surgiram ao longo do tempo, como a pobreza, doenças, escravidão, a divisão das classes sociais e a cultura conservadora trazida por Portugal, como por exemplo, a discriminação da mãe solteira.

Em meados do século XVIII, foram fundadas as casas de misericórdia em algumas províncias do Brasil, as quais possuíam um sistema conhecido como “Rodas de Expostos”, locais onde recém-nascidos eram deixados aos cuidados das instituições de caridade. Na realidade a roda dos expostos era a única instituição no Brasil a desenvolver a assistência a crianças abandonadas (TAVARES, 2014).

Problemas como a falta de recursos financeiros, doenças, relacionamentos fora do casamento e a própria desestrutura familiar geralmente levavam as mães a

abandonarem seus filhos, na porta de residências, nas ruas, e com o surgimento da roda dos enjeitados nas mesmas.

Relativamente à questão do abandono de crianças e adolescentes, Nery (2010, p. 191) comenta que:

A história social e cultural, no que se refere à atenção às crianças e adolescentes no país, mostra um passado de humilhação e precariedade. Os registros sobre a institucionalização de crianças no Brasil apontam, na década de 1730, para a abertura de casas que ficaram conhecidas como a “Roda dos Expostos”. Nelas eram instaladas roletas, uma espécie de cilindro rotativo, que permitiam colocar as crianças do lado de fora e girar no sentido interno, preservando-se o anonimato daqueles que as levavam até esses lugares.

O tratamento de crianças e adolescentes abandonados não foi priorizado naquele período pelo Poder Público, sendo preocupação exclusiva das entidades religiosas em busca de fieis e desempenhando, para tanto, a caridade para com os desamparados.

Nesse sentido, a roda dos expostos constituiu uma prática de acolhimento desenvolvida por entidades religiosas, com o objetivo de receber pequenos desamparados em situação de risco e vulnerabilidade, na qual existia uma roleta giratória específica de cilindro oco, onde as crianças eram postas no lado de fora e ao girar a mesma no sentido interno, os acolhedores pegavam o infante sem ter contato ou saber quem o deixou ali, preservando o anonimato da genitora.

Com o referido acolhimento, as crianças recebiam alimentação, carinho, acompanhamento da saúde, orientação religiosa e para a vida adulta, garantindo assim a sobrevivência destes infantes, preparando meninas para o matrimônio e os meninos para o trabalho, motivo que levou o Brasil a ser um dos últimos países a abolir a roda dos expostos (ARANTES, 2010).

Naquele período em que vigorava a roda dos enjeitados, esta era a única forma de assistência recebida por crianças necessitadas, mas, de acordo com Siqueira e Dell'aglio (2006, p. 75) “A partir de 1860, inúmeras instituições de proteção à infância desamparada surgiram no Brasil, como estabelecimentos de abrigo e de educação para menores ‘desvalidos’, de caráter público ou privado.”

Chega um momento na história do país que as atenções de diversos setores da sociedade passam a se voltar para a importância das crianças e adolescentes, fazendo com que surgissem políticas públicas direcionadas a esse grupo de pessoas.

Na visão de Tavares (2014, p. 379):

No começo do século XX, a ideia de investimento na criança como forma de garantir o desenvolvimento da nação brasileira, e, conseqüentemente, da necessidade do estabelecimento de ações capazes de prepará-la corretamente para a convivência na sociedade, consolidou-se entre os intelectuais da época, notadamente, entre médicos e juristas.

O segmento infanto-juvenil despertou não só o interesse dos setores mais atuantes da sociedade, mas também do Estado, acarretando, assim, o surgimento das primeiras políticas públicas destinadas àquela parcela da população.

Com a instituição do primeiro Código de Menores, em 1927, o seu Capítulo III tratou da questão dos infantes expostos, bem como proibiu a prática de abandono, o que não impediu que a mesma continuasse de forma oculta. A modificação trazida permitiu a entrega pessoalmente de crianças, preservando ainda o anonimato de quem a fizesse. A partir daí a preocupação com o acolhimento de crianças inicia seu desenvolvimento, com a criação das instituições destinadas a recolher e criar infantes.

Atualmente o objetivo dos serviços de acolhimento contemplados no ECA e na Constituição Federal não são voltados apenas para infantes expostos, deixados pela família por algum motivo, como fazia a roda dos expostos, mas foram pensados para acolher temporária e excepcionalmente crianças e adolescentes em situação de risco, até o momento em que a mesma é sanada, quando possível.

O Estatuto tratou de atribuir às entidades de atendimento o papel de planejar e executar programas de proteção à criança e ao adolescente, tendo estes o objetivo de proteger os direitos destes através das medidas de proteção.

“Por medidas protetivas entendem-se as ações ou programas de caráter assistencial, aplicadas isolada ou cumulativamente, quando a criança ou adolescente estiver em situação de risco, ou quando da prática de ato infracional.” (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2011, p. 298).

Existem também as medidas específicas de proteção a infantes e adolescentes, as quais estão elencadas no art. 101 do ECA, dentre elas está prevista a colocação em programa de acolhimento familiar, eixo principal deste trabalho de pesquisa.

O referido diploma idealizou também os Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente, cujo papel é deliberar e controlar as ações da política de atendimento infanto-juvenil nas esferas federal, estadual e municipal, de caráter permanente e objetivos específicos (TAVARES, 2014).

Assim, conclui-se que a prática de acolhimento de infantes e adolescentes é antiga, herdada do período colonial, mas que atualmente vem se desenvolvendo e sendo bastante desenvolvida, permeada precipuamente nos princípios inerentes tal categoria.

5.2 Acolhimento Institucional

O sistema de proteção de crianças e adolescentes em situação de risco tem avançado bastante nos últimos anos, mediante a execução das medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como já afirmado anteriormente, a família é o núcleo dos cuidados e carinho para com a criança e o adolescente, porém, muitas vezes, por conta de inúmeros fatores, como ausência de condições financeiras, desestrutura familiar, uso de substâncias entorpecentes dentro da mesma ou falta de assistência social por parte do poder público, apresenta ameaça ao próprio infante e púbere integrante daquela família.

Ao ser idealizado, o ECA previu em seu art. 101 algumas medidas específicas de proteção a serem aplicadas quando crianças e adolescentes encontram-se com seus direitos ameaçados dentro do próprio lar. Dentre elas foi posta o abrigo em entidade, local onde criança ou adolescente era internada e recebia os cuidados devidos.

Entretanto, a Lei 12.010/2009 deu nova redação a referida medida, chamando-a de acolhimento institucional, programa desenvolvido por entidades governamentais ou não governamentais, que consistem em retirar crianças e

adolescentes do âmbito das ameaças vividas na família natural, através da institucionalização dos mesmos.

Falando a respeito do tema, Fonseca (2015, p. 167/168) explana:

Com a edição da Lei nº 12.010/09, o legislador extinguiu a medida de “abrigo em entidade” e em seu lugar criou o “acolhimento institucional” (art. 101, VII, ECA), chamando-o de “programa” ao lado do “programa de acolhimento familiar” (art. 19, § 2º, ECA). Dessa forma, o legislador esvaziou o parágrafo único do art. 101, do ECA que previa e conceituava o “abrigo em entidade”. O acolhimento institucional é um programa (art. 19, § 2º, ECA) protetivo a cargo de entidades governamentais e não governamentais (inciso VII e VIII, art. 101, ECA), que substitui o “abrigo em entidade”. [...]

Ganhando o status de programa de proteção, o acolhimento institucional tornou-se gênero, do qual sobrevieram as espécies: casa de passagem, casa-lar e república, apresentadas e monitoradas pela rede de atendimento municipal (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2011).

De acordo com as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, o acolhimento institucional se subdivide em:

a) Abrigo Institucional: “Serviço que oferece acolhimento, cuidado e espaço de desenvolvimento para grupos de crianças e adolescentes em situação de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. Oferece atendimento especializado e condições institucionais para o acolhimento em padrões de dignidade, funcionando como moradia provisória até que seja viabilizado o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.”

b) Casa-Lar: “Modalidade de Serviço de Acolhimento oferecido em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como cuidador(a) / educador(a) residente – em uma casa que não é a sua – prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes sob medida protetiva de abrigo, até que seja viabilizado o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.”

c) República: “Modalidade de atendimento que oferece apoio e moradia subsidiada a grupos de jovens em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e

social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, em desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Com a estrutura de uma residência privada, deve receber supervisão técnica e localizar-se em áreas residenciais da cidade, seguindo o padrão sócio-econômico da comunidade onde estiverem inseridas, sem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista sócio-econômico, da comunidade de origem dos usuários.”

No momento em que se detecta que existe situação de risco envolvendo a criança ou o adolescente, aciona-se o Conselho Tutelar, órgão colegiado administrativo do município, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos daqueles, consoante o que estabelece o art. 131 do ECA.

O citado Conselho tem legitimidade para aplicar as medidas trazidas pelo art. 101, I a VII, como orienta o art. 136, I, todos do ECA, encaminhar os fatos ao Ministério Público, que por sua vez faz uso da Ação Civil Pública em defesa dos interesses dos infantes e adolescentes. Enquanto isso, a autoridade judiciária da Vara da Infância e da Juventude encaminha a criança ou adolescente em situação de risco a entidade de acolhimento cabível, tomando em seguida as medidas necessárias (TAVARES, 2014).

Importante destacar que cabe apenas a autoridade judiciária determinar o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, haja vista não ter o Conselho Tutelar função jurisdicional, e sim administrativa. Apenas em situações de extrema relevância e urgência, observando sempre o caráter excepcional da medida, pode o Conselho retirar a criança ou o adolescente do lar, entregar para a entidade de acolhimento, com posterior ratificação judicial.

Cabe a entidade que acolher a pessoa em desenvolvimento e estado de vulnerabilidade de fato, a elaboração da Guia de Acolhimento com todos os dados da criança ou do adolescente, e motivos que geraram o acolhimento. Em momento posterior, elaborará o Plano Individual de Atendimento (PIA) contendo todo o planejamento para o acolhido (a), os resultados da avaliação feita ao longo do acolhimento e o papel desempenhado pelos pais, para que a autoridade judiciária possa avaliar a situação (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2011).

Ocorre que, não basta retirar tais crianças e adolescente do meio ameaçador, é preciso que haja convivência familiar e comunitária, tendo em vista a

necessidade dos mesmos em terem um referencial, a presença da figura da família, a preservação dos vínculos familiares, o recebimento de carinho e afeto.

Com a elaboração em 2006 do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), foi reforçada a necessidade de tal direito fundamental, verificado timidamente nas entidades de acolhimento institucional.

Antes mesmo do convívio familiar ser um direito, ele é uma necessidade vital para a criança e o adolescente, haja vista serem pessoas em formação, necessitados de um suporte afetivo em ambiente saudável e harmonioso por ter perdido o referencial familiar.

Segundo Maciel (2014, p. 130), “[...] [a] presença e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários constituem um dos princípios basilares da política nacional disciplinadora dos serviços de acolhimento para as crianças e adolescentes.”

É preciso ter em mente que os direitos referentes às crianças e adolescentes recebem, tanto no art. 227 da CF, como nos artigos do Título II do ECA, um tratamento diferenciado, o que é justificado pela seguinte linha de pensamento: a criança e o adolescente tem os mesmos direitos que qualquer pessoa humana, no entanto, pela natureza indefesa e a ainda em formação, seus direitos recebem um reforço, um tratamento especial, um cuidado maior, graças a sua condição de existência, vulnerabilidade e fragilidade.

5.3 Acolhimento Familiar

A previsão da colocação de crianças e adolescentes em programas de acolhimento familiar esta disposta em três importantes documentos: no ECA, no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) e na Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

Também com redação alterada pela Lei Nacional de Adoção, o acolhimento familiar trazido pelo ECA, antes conhecido como colocação em família substituta, compreende uma medida específica de proteção a crianças e adolescentes em

situação de risco, que apesar de pouco aplicado, é muito importante e possui garantia legal para tanto.

Neste sentido, firma entendimento Costa; Rossetti-Ferreira (2009, p.114):

Ao afirmar que “a família é a base da sociedade” (art. 226 e 227) e que a criança ou adolescente tem direito à “convivência familiar e comunitária,” a Constituição Federal (1988) reforça o papel da família na vida da criança e do adolescente como elemento fundamental dentro do processo de proteção integral e como parceira do Estado nessa proteção. Desse modo, quando esgotados os recursos ou possibilidades da permanência da criança na família de origem, dispõe a lei que os operadores sociais e do direito devem buscar a colocação da criança em família substituta na forma de guarda, tutela ou adoção ou, ainda, a colocação em acolhimento institucional. Para tanto, são necessárias políticas e programas que viabilizem essas colocações, e o acolhimento familiar conta então com base legal para sua execução.

O acolhimento familiar é a modalidade de acolhimento na qual famílias, casais ou até mesmo uma pessoa, desde que devidamente cadastradas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, se dispõem a acolher em suas residências, de forma excepcional e temporária, como a própria medida sugere, crianças e adolescentes necessitados de amparo imediato, em virtude da negligência dos pais ou responsáveis, da omissão da sociedade ou até mesmo do Estado.

Para Delgado (2010, p. 459), “o acolhimento familiar é um serviço especializado que proporciona um contexto familiar alternativo, quando o perigo torna a retirada inevitável.”

Estar inserido no programa de acolhimento familiar proporciona ao infante e ao adolescente um melhor desenvolvimento, além de físico, psicológico, pois restaura e mantém a concepção do contexto familiar.

O Próprio Plano Nacional citado elenca, dentre seus os princípios norteadores, a prevalência da família, uma vez que antes de qualquer outra medida, deve ser adotada aquela que mantenha ou reintegre os vínculos da criança e do adolescente com a família natural ou extensa, para que em último caso se busque a colocação em família substituta (GAMA, 2010).

Importante ponto a ser explanado é a distinção entre acolhimento familiar e família substituta, como esclarece Fonseca (2015, p. 141):

Não se pode confundir *acolhimento familiar* com *família substituta*, pois aquele ocorre em ambiente familiar de pessoa ou de casal previamente cadastrado, sendo um dos programas de colocação de crianças e adolescentes, forma temporária e excepcional, provisório e coordenado por instituição que adote dito programa (art. 19, *caput*, 34, § 1º, ECA); e a família substituta é uma família (ampliada ou composta por terceiros), que *assume o lugar* da família natural, ocorrendo de três formas ou maneiras: pela guarda, tutela ou adoção. Todavia, repetimos: apenas na impossibilidade de permanência da criança ou adolescente na família natural ou ampliada (art. 1º, § 2º, Lei nº 12.010/09) é que devem ser utilizados os caminhos para a família substituta (guarda, tutela ou adoção).

De certo modo, o acolhimento familiar substitui o acolhimento institucional, proporcionando uma maior convivência familiar e comunitária, de forma temporária e excepcional. A família substituta como já discorrido em capítulo anterior, substitui a família natural, proporcionando o amparo que deveria ser prestado por esta, podendo ser temporária ou não, a depender da modalidade (guarda, tutela ou adoção).

Frise-se que, sempre que se fizer possível adotar a medida mais benéfica para a criança e o adolescente, deve-se levar em conta primeiramente o convívio familiar, mesmo que não seja o de origem, pois a manutenção dos vínculos familiares é de suma importância para este grupo, consoante já destacamos acima.

Conceitua o acolhimento familiar e comparando-o com o acolhimento institucional, Fonseca (2015, p. 167/168) expõe:

O acolhimento familiar (art. 19, § 1º, ECA), por sua vez, como o nome indica é outro programa composto por pessoa ou casais previamente cadastrados no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (art. 90, § 1º, ECA); pessoas, casais ou famílias (art. 34, § 2º, ECA), que se disponham a acolher em seus lares crianças e adolescentes de forma temporária e excepcional, como forma de transição para outra situação jurídica, que pode ser a própria reintegração na família de origem ou sua colocação em família substituta, por tutela ou adoção (art. 101, § 1º, ECA). Ambos os programas servem para preservar os vínculos familiares, a promoção da reintegração familiar, a integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa, (art. 92, I e II, ECA); ambos são medidas provisórias e excepcionais sempre utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar. Não deve haver acolhimentos definitivos, seja institucional ou familiar, pois devem durar de seis meses a dois anos, no máximo (art. 19, §§ 1º e 2º, ECA). O

acolhimento familiar terá preferência ao acolhimento institucional (art. 34, § 1º, ECA), pois este fatalmente ainda trará por algum tempo os resquícios dos antigos e conhecidos abrigos.

No entanto, apesar das duas modalidades de acolhimento possuírem o mesmo objetivo final, ou seja, proteger criança e adolescente que tenham seus interesses e direitos violados pela própria família, o acolhimento familiar tem prioridade dentre tais medidas de proteção, tendo em vista a preparação para retomada prioritária dos vínculos com a família natural, o recebimento de maior carinho e atenção por parte da família acolhedora, bem como a presença no dia-a-dia da concepção de vínculos familiares, sendo uma espécie humanizada de lar temporário.

A prevalência do acolhimento familiar face o institucional reside tanto na Carta Magna, em seu art. 227, caput, ao estabelecer com absoluta prioridade o direito a convivência familiar e comunitária, bem como no ECA, em seu art. 34, § 1º, tendo em vista tratar-se de medida mais humanizada e que conserva os vínculos familiares.

Vale destacar que o desenvolvimento de ambas as modalidades de acolhimento será embasado em princípios que propicie o bom desdobramento desse tipo de trabalho, objetivando principalmente a proteção aos princípios orientadores do ECA e principalmente ao direito a convivência familiar e comunitária. Tais princípios que regem o funcionamento das entidades de acolhimento estão enumerados nos arts. 92 e 101, § 1º do ECA, bem como nas Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (PNAS, 2004).

Os princípios trazidos existem para que as entidades de acolhimento mantenham ao máximo os vínculos familiares entre a criança e o adolescente acolhido e a família de origem, buscando o retorno daqueles para a família, além do resguardo dos direitos dos mesmos.

Dessa forma, o art. 92 do ECA preza pela observância, durante o desenvolvimento do programa de acolhimento: (I) pela preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (II) pela integração em família substituta, após o esgotamento da manutenção na família natural ou extensa; (III) pelo atendimento personalizado em pequenos grupos; (IV) pelo desenvolvimento em regime de coeducação; (V) pelo não desmembramento dos grupos de irmãos; (VI)

evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados, para evitar o impacto para o acolhido; (VII) participação do infante e do adolescente na vida da comunidade local; (VIII) a preparação gradativa para o desligamento; (IX) a participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Percebe-se assim que os serviços de acolhimento devem oferecer apoio e contato entre o acolhido e os pais e parentes, dando prioridade para o retorno do mesmo à família, com a atenção especial que deve ser dada a individualidade, peculiaridades, experiências de vida e aspectos familiares de cada infante e adolescente acolhido, ou seja, em todos os momentos da vida destes deve haver a aplicação da educação, seja na família, na escola e no lazer, mantendo-se a união entre os grupos de irmãos e a participação das pessoas em desenvolvimento da vida em comunidade, tendo em vista a necessidade do contato com a realidade externa e com a sociedade, além do desligamento tranquilo e preparado (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2011).

Existem ainda os princípios da excepcionalidade e da provisoriedade do afastamento do convívio familiar, elencados no art. 101, § 1º do ECA, os quais são de maior observância no momento de se determinar o acolhimento, tendo em vista a importância da família na vida da criança e do adolescente.

No entendimento de Tavares (2014, p. 425):

Os critérios da excepcionalidade e da provisoriedade que regem a aplicação das medidas de acolhimento partem da compreensão de que, por melhor que seja o atendimento prestado pela instituição, esta jamais será capaz de substituir a família em todas as nuances que permitem o crescimento saudável de seus pequenos componentes, notadamente no que se refere ao fortalecimento de sua estrutura psíquica e emocional.

Todo esse cuidado para com a manutenção do infante e do adolescente na família de origem reside na importância atual que é dada ao direito à convivência familiar firmada no ordenamento jurídico brasileiro.

Cabe ainda ressaltar que a política disciplinadora dos serviços de acolhimento gira em torno do fortalecimento dos vínculos familiares, o que se faz

justamente com a presença da família, sendo o acolhimento a ultima medida a ser adotada (MACIEL, 2014).

As Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, por sua vez, trazem ainda os princípios da garantia de acesso e respeito à diversidade e a não discriminação, de liberdade de crença e de religião e o respeito à autonomia da criança, do adolescente e do jovem, buscando evitar a discriminação e a preservação da diversidade cultural de origem da criança, bem como o respeito a suas opiniões.

Assim, os programas de acolhimento, em que pese a sua fundamental importância, devem obedecer aos princípios acima elencados, e em especial a excepcionalidade e a provisoriedade, tendo como regra a manutenção do infante e do adolescente na família de origem, com a convivência familiar e comunitária adequada.

6 ACOLHIMENTO FAMILIAR E SUA IMPLEMENTAÇÃO

6.1 Divulgação do Programa, Seleção, Preparação e Acompanhamento das Famílias Acolhedoras

O programa de acolhimento familiar, assim como qualquer outro programa de acolhimento voltado a crianças e adolescentes, deve estar inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), dependendo da renovação da autorização de funcionamento para continuar a desenvolver o programa, o que será feito a cada dois anos, no máximo, como estabelece o art. 90 do ECA.

Todas as etapas trabalhadas para a desenvoltura do programa de acolhimento familiar estão previstas nas Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, abaixo delineadas (PNAS, 2004).

Em primeiro lugar destaca-se a organização e coordenação do serviço de acolhimento familiar por parte de uma equipe técnica qualificada disponível, que divulga o mesmo de forma clara e capta as famílias acolhedoras voluntárias, através de diversos meios de comunicação, diferenciando-o da adoção (PNAS, 2004).

Isso tudo porque antes de qualquer outra etapa do programa de acolhimento familiar, necessária se faz a divulgação e a transparência do mesmo perante a sociedade, para que haja a conscientização, sensibilização e atração do maior número de pessoas ou casais que se predispõem a realizar essa digna e louvável tarefa.

Destaca Delgado (2010, p. 459) que:

O Acolhimento Familiar é um serviço especializado que proporciona um contexto familiar alternativo, quando o perigo torna a retirada inevitável. Proporciona à criança a possibilidade de continuar a viver com uma família, no seu lar, um lar novo e inteiramente desconhecido, na companhia de outros adultos e crianças que nunca vira até então, com os seus costumes, as suas regras, os seus valores, os seus afetos, um modo de ser muito provavelmente distinto do padrão a que estava habituado.

A seguir, a família interessada em acolher uma criança ou adolescente em sua residência reúne a documentação pessoal necessária e solicitada pela equipe

técnica, como carteira de identidade, CPF, comprovantes de residência e de renda, certidão negativa de antecedentes criminais e atestado de saúde física e mental, inscreve-se no programa e passa por estudo psicossocial a fim de serem identificados aspectos subjetivos que qualificam ou não a família para a sua participação (PNAS, 2004).

Não basta haver o conhecimento da família cadastrada quanto ao serviço de acolhimento familiar, aquela deve apresentar aspectos subjetivos que permitam a identificação de uma consciência por parte da mesma, das consequências e da grande responsabilidade em desempenhar tal papel.

Nesta etapa são fundamentais as entrevistas individuais e coletivas, com visita domiciliar, análise da família acolhedora como um todo, ou seja, incluindo seus membros, demonstrando as seguintes características: disponibilidade afetiva e emocional; padrão saudável das relações de apego e desapego; relações familiares e comunitárias; rotina familiar; não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química; espaço e condições gerais da residência; motivação para a função; aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes; capacidade de lidar com separação; flexibilidade; tolerância; pro-atividade; capacidade de escuta; estabilidade emocional, dentre outras. Além da indicação quanto à compatibilidade com a função, o estudo psicossocial deverá indicar, também, o perfil de criança / adolescente ao qual cada família está habilitada a acolher (PNAS, 2004).

As relações familiares já existentes devem ser bem avaliadas, como também a facilidade em lidar com crianças e adolescentes, além de todos os sentimentos e situações que possam surgir ao longo do acolhimento, visando o bom desenvolvimento deste.

A partir do momento em que a família acolhedora estiver devidamente cadastrada, deverá participar de um processo de capacitação envolvendo dinâmicas e técnicas próprias para o bom desempenho do acolhimento familiar de crianças e adolescentes. Após a citada capacitação, e restando comprovado que a família está apta ao desafio, há o cadastramento no programa, com posterior encaminhamento da documentação ao Juízo da Infância e da Juventude, para que quando ocorrer a necessidade do acolhimento, seja expedido o Termo de Guarda e Responsabilidade em nome dos acolhedores (PNAS, 2004).

O cadastramento da família acolhedora no programa só ocorrerá após a inscrição, capacitação e comprovação da aptidão para o desenvolvimento do mesmo, sendo a documentação encaminhada ao Juízo da Infância e da Juventude para iniciar o acolhimento quando necessário. A família acolhedora receberá o termo de guarda e responsabilidade toda vez que acolher uma criança ou adolescente em sua residência, passando a ser a responsável pela pessoa em desenvolvimento.

Com o acolhimento já concretizado, a família acolhedora receberá o acompanhamento psicossocial adequado, momento inclusive em que todos os envolvidos no processo de acolhimento também serão acompanhados, tanto a criança e o adolescente acolhido quanto à família de origem, com o intuito do futuro retorno desse infante ou adolescente a esta, reintegrando o laço anteriormente rompido (PNAS, 2004).

O sucesso do programa de acolhimento familiar depende do acompanhamento de todos os envolvidos no mesmo, tendo em vista a necessidade de preparação da família acolhedora para receber a criança ou adolescente em situação de risco, bem como da família de origem para estar apta a receber novamente seu membro mais novo após o acolhimento.

6.2 Colocação e Acompanhamento dos Acolhidos

A colocação de criança e adolescente em família acolhedora se dá, apenas, quando existir alguma situação de risco que permeie a relação familiar natural, vulnerabilidade e violação de direitos, ensejando a adoção da referida medida protetiva, e sendo essa a única saída a ser realizada, tendo em vista a total impossibilidade de manutenção da criança e do adolescente na família biológica, inclusive deve ser tratado com prevalência frente ao acolhimento institucional.

Falando a respeito da colocação de infantes e adolescentes em famílias acolhedoras, Martins, Costa e Rossetti-Ferreira (2010, p. 361) alertam que:

A colocação da criança ou adolescente em família acolhedora aparece como uma opção para se evitar a institucionalização e uma forma de se propiciar vivência em família, sem afastamento definitivo da criança de sua família de origem. Além disso, a inclusão do acolhimento familiar dentro da agenda de políticas públicas

propostas pelas novas diretrizes nacionais, resulta em modificações nos encaminhamentos para atender às demandas de proteção de crianças e adolescentes, ampliando o sistema de medidas disponíveis de atendimento e diversificando as formas de acolhimento à infância e juventude, sendo assim mais uma opção dentro do leque de modalidades presentes na rede de proteção.

Com a institucionalização de infantes e adolescentes, ocorre a restrição ao direito a convivência familiar e comunitária, tendo em vista que o contato se resume a visitas esporádicas, rápidas, sem a presença de nenhuma figura familiar no cotidiano.

Já o acolhimento familiar, caracteriza-se precipuamente pela existência do ambiente familiar harmônico e saudável, incorporando aquele ser acolhido ao que vem a ser uma família de verdade, contribuindo assim para o bom desenvolvimento do mesmo.

Sob a ótica de Costa e Rossetti-Ferreira (2009, p. 117):

Ao refletir sobre o acolhimento familiar como mais uma alternativa de proteção e acolhimento para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e violação de direitos, necessariamente discutimos mudanças de concepções de infância e juventude, do papel da família, das perspectivas sobre construção de vinculação afetiva e desenvolvimento infantil. Entendemos que ao fomentar uma nova cultura de acolhimento, necessária num momento de desinstitucionalização e reordenamento das políticas de proteção social, isso comporta outras significações de família, vinculação, maternidade e paternidade.

Importante destacar ainda que não basta instituir o programa de acolhimento familiar, é necessário ocorrer a mudança em todos os sentidos, na concepção de família, de criança, de adolescente, do que vem a ser acolhimento e proteção de fato, convivência familiar e comunitária, fazendo surgir assim uma nova cultura de proteção, proporcionando o melhor desenvolvimento de infantes e púberes, futuros adultos e construtores de uma sociedade melhor.

Crianças e adolescentes que passaram por problemas em seus lares chegando a ficarem desprotegidos, principalmente com o afastamento de familiares, amigos, vizinhos, ou seja, com privação da convivência familiar e comunitária, tendem a ser adultos com dificuldade para exercer a função de proteção e educação de seus filhos (ROSSETTI-FERREIRA et al., 2012).

Da mesma forma que não é suficiente realizar apenas o acolhimento dessas pessoas em desenvolvimento, é necessário haver a aproximação supervisionada da criança ou do adolescente e a família acolhedora, o acompanhamento constante dos mesmos, observando a adaptação e a formação do vínculo de confiança, através de visitas domiciliares periódicas.

6.3 Acompanhamento da Família de Origem

Para que uma criança ou adolescente chegue ao ponto de ser acolhida, a sua situação é de extremo risco e vulnerabilidade, fazendo-se necessária a retirada daquele ser humano em desenvolvimento do seio familiar natural, para tentativa de colocação primeiramente na família extensa, em não sendo possível em família acolhedora, como medida de prevalência em relação ao acolhimento institucional, e em ultimo caso a colocação em família substituta.

Mas não é apenas o infante e o adolescente que necessitam do acompanhamento ao serem acolhidos, pois para que haja o retorno à família de origem a mesma deve estar apta, preparada e sem os problemas que originaram o acolhimento daqueles.

De acordo com Martins, Costa e Rossetti-Ferreira (2010, p. 368):

Outro desafio constitui o enfrentamento dos fatores causais da retirada da criança ou adolescente de sua família, onde a negligência se destaca como motivo preponderante. A negligência muitas vezes é significada como um mau trato da família, trazendo consigo uma culpabilização das famílias de origem pelas deficiências na provisão de cuidados básicos às crianças, sem considerar a insuficiência ou inexistência de apoio social e políticas públicas para essa parcela da população. É importante considerar que as desigualdades sociais contribuem para o provimento insatisfatório de necessidades das crianças. Os altos índices de negligência em serviços de acolhimento podem indicar a importância de políticas públicas e disponibilização de suporte pelo Estado para assegurar condições de convivência doméstica adequadas às famílias. Assim, as ações governamentais e a família são responsáveis por atender as necessidades da criança, desmistificando a ótica da família pobre e culpada, sobre as quais recai a atribuição de incapacidade na dedicação de cuidados adequados aos seus filhos.

Para atingir tal intento, estabelecem os arts. 129 e 130 do ECA as medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis como forma de sanar ou tentar reduzir as causas geradoras da violação dos direitos da criança e do adolescente, buscando na maioria delas a futura reinserção dos mesmos após o acolhimento.

Por esse motivo, o serviço de acolhimento familiar tem como base o acompanhamento da família de origem, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas, além do desenvolvimento de grupo de escuta mútua com a família natural, viabilizando encontros semanais entre esta e o acolhido, chegando as visitas externas e até mesmo a permanência da criança ou adolescente aos finais de semana de forma monitorada.

Na visão de Delgado (2010, p. 462):

Ao assistente ou educador social cabe, no processo de Acolhimento Familiar, estabelecer a ponte entre a família biológica e o novo contexto de vida, gerir a transição com a sensibilidade e o cuidado necessários, procurar uma solução, manter-se presente na vida da criança, mas não oferecer de modo permanente a base de que a criança necessita.

Importante sempre frisar que todo o trabalho desenvolvido pela família acolhedora gira em torno da garantia, Constitucional inclusive, à convivência familiar e comunitária atribuída à criança e ao adolescente, tendo em vista que durante essa modalidade de acolhimento estes estarão constantemente na presença de uma família, além do contato com a família natural e com a comunidade, através da escola, vizinhos, parentes da família acolhedora, comunidade religiosa, enfim, com a sociedade.

Nesta esteira, percebe-se que a atual proposta do programa Famílias Acolhedoras transpõe a inovação na concepção de acolhimento, bem como o fiel compromisso com a família de origem, buscando acima de tudo o retorno da criança e do adolescente ao seu núcleo familiar de origem, sadio e mais preparado para desempenhar seu papel (VALENTE, 2008).

Acolher uma criança ou um adolescente vai além destes e da família acolhedora, envolve um processo extenso e complexo, cujo bom desenvolvimento depende do Estado, da sociedade e da família, da colaboração e da dedicação de

todos, tendo apenas um objetivo comum, a proteção desse grupo de pessoas em desenvolvimento.

6.4 Cessaç o do Acolhimento

Com a cessaç o do acolhimento existem dois caminhos poss veis para a crian a ou adolescente acolhido: retorno a fam lia de origem, desde que sanado o problema causador do acolhimento, ou, quando n o for poss vel, o encaminhamento a uma fam lia substituta, como j  estudado em cap tulo pr prio.

De acordo com Delgado (2012, p. 363):

Dar continuidade ao acompanhamento   fam lia de origem ap s a reintegra  o da crian a/adolescente, por um per odo m dio de um ano, de forma a lhe dar suporte para o cumprimento de suas fun  es de cuidado e prote  o, buscando sua autonomia e visando evitar a reincid ncia da necessidade de acolhimento. Conforme a estrutura local, tal acompanhamento poder  ser feito pela equipe t cnica do servi o de fam lias acolhedoras que acompanhou o acolhimento ou por um servi o de m dia complexidade.

O acompanhamento do infante e do p bere, bem como da sua fam lia de origem, visa manter os cuidados e a prote  o, bem como prevenir a ocorr ncia dos fatos ensejadores da situa  o de risco, buscando assim proporcionar a recupera  o e o equil brio f sico e psicol gico daquelas pessoas em desenvolvimento.

Existe ainda a possibilidade de ruptura do acolhimento familiar, em virtude da incompatibilidade entre a fam lia acolhedora e o acolhido, de forma que torne imposs vel o conv vio e o desenvolvimento do programa, podendo levar a crian a ou o adolescente a ser encaminhado para outra fam lia acolhedora (DELGADO, 2012).

Diante do exposto,   poss vel observar que a boa realiza  o do acolhimento familiar, desde a divulga  o e sele  o das fam lias acolhedoras at  a reinser  o da crian a e do adolescente na fam lia de origem, constitui o sucesso da boa finaliza  o do mesmo, proporcionando o amparo devido  queles e o futuro desenvolvimento sadio.

7 ACOLHIMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE

7.1 Municipalização da Política de Atendimento a Crianças e Adolescentes

O poder público, por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, tem o dever de assegurar os direitos e garantias de infantes e adolescentes através da política de atendimento voltada para tal categoria, com delinea o art. 86 do ECA.

A política de atendimento constitui a reunião de ações voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes, seja por meio da instituição de programas, normas, ou até mesmo metas, que visem promover e garantir os direitos infantojuvenis (LIBERATI, 2015).

Sendo assim, o programa de acolhimento familiar constitui além de uma medida protetiva a criança e ao adolescente, uma das linhas de ação da política de atendimento, conforme art. 87, VI do ECA, incluído pela Lei 12.010/2009, tendo em vista tratar-se de serviço provisório e temporário, abreviando o período de afastamento do convívio familiar, bem como garante o efetivo exercício do direito à convivência familiar, como reforçado nos capítulos anteriores.

Ocorre que, em virtude da União, Ente Federativo mais distante do contato direto com a criança e o adolescente, demonstrar dificuldade em prestar a assistência e proteção necessárias a estes, fez-se imperioso a descentralização e ampliação da política de atendimento voltada para tal categoria, atribuindo assim responsabilidade aos entes da federação nos três níveis, federal, estadual e municipal.

Nesse sentido a Constituição Federal, em seus arts. 227, § 4º e 204, atribui a todos os Entes Federados e a sociedade o papel de garantir os direitos das crianças e adolescentes, através da descentralização político-administrativa, cabendo a edição e coordenação de normas gerais à esfera federal, e a execução dos programas às esferas estadual e municipal, bem como as entidades beneficentes e de assistência social.

Seguindo tal entendimento constitucional, o ECA também se propôs a estabelecer a descentralização político-administrativa da política de atendimento por

meio do art. 88, tendo em vista a maior proximidade de determinados entes, como o município, com a criança e o adolescente, facilitando assim o desenvolvimento da política.

Na visão de Amin (2014, p. 70):

A cogestão da política assistencial acaba por envolver todos os agentes que, por serem partícipes, se responsabilizam com maior afinco em sua implementação e busca por resultados. Acrescente-se que é mais simples fiscalizar a implementação e cumprimento das metas determinadas nos programas se o Poder Público estiver próximo, até porque reúne melhores condições de cuidar das adaptações necessárias à realidade local. Aqui está o importante papel dos municípios na realização das políticas públicas de abrangência social.

Quanto mais próximo o Ente da realidade que envolve o infante e o adolescente, maior a possibilidade de sucesso no acompanhamento e desenvolvimento das políticas de atendimento aos mesmos, cumprindo assim as metas estabelecidas.

Nesse compasso, percebe-se com o art. 88, I do ECA o delineamento do princípio da municipalização do atendimento, como já explanado no capítulo 2 deste trabalho, sendo certo que o município de Aracaju/SE tem o dever de efetivar as políticas públicas, dentre elas a implementação do programa de acolhimento familiar.

A nova roupagem da política de atendimento tem como base operacional o município, ente mais próximo do infante e do adolescente e agora considerado sujeito de direitos em estado de maioridade pública, graças ao art. 30 da Carta Magna e do art. 88, I do ECA (LIBERATI, 2015).

A partir do momento que a Constituição Federal estabelece as competências do município, atribui-lhe autonomia e *status* de Ente Federativo, autoriza-o a desempenhar políticas públicas, como a política de atendimento a crianças e adolescentes, de modo a garantir a efetividade dos direitos destes, dentre os quais esta o acolhimento familiar.

Importante destacar que a nova política de atendimento, com a divisão entre todos os Entes Federativos para desempenhar a política de atendimento, é reflexo da implementação da Doutrina da Proteção Integral, pois esta busca fazer uso de

todas as ações cabíveis para proporcionar a assistência devida a infantes e adolescentes (AMIN, 2014).

Dessa forma, cabe ao município a defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente, desenvolvendo políticas de atendimento para os mesmos, dentre as quais esta a implementação do programa de acolhimento familiar, o qual constitui garantia constitucional à convivência familiar e comunitária.

7.2 A Realidade do Programa de Acolhimento Familiar no Município de Aracaju/SE

Para a garantia efetiva e real do direito a convivência familiar e comunitária a crianças e adolescentes, foi criado o Plano Nacional de Proteção, Promoção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), documento já citado em capítulo anterior, cujo papel é tornar prático tal direito, assegurando infantes e adolescentes a vivência na família e na comunidade, mesmo que afastados da família de origem.

Dessa forma, o referido Plano tem como desafio efetivar o direito à convivência familiar e comunitária a crianças e adolescentes em todo o Brasil, principalmente aquelas que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade (PNCFC, 2006).

Importante destacar que toda pessoa em desenvolvimento necessita de proteção e cuidados, mas aqueles que já estão em situação de risco merecem uma atenção especial, pois necessitam de ajuda em caráter de urgência para superar o ocorrido e ser reintegrado na sua família de origem, sempre que possível.

Para a concretização do direito a convivência familiar e comunitária, o Plano Nacional deve ser implementado integralmente, nas três esferas do governo, com a elaboração de planos estaduais e municipais em observância ao mesmo, bem como com Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente dando prioridade ao desenvolvimento dos Planos em cada nível de implementação (PNCFC, 2006).

O Plano Nacional prevê ainda a co-responsabilidade entre os entes federativos no financiamento para implementação dos objetivos e ações propostos

no mesmo, cabendo a todos os esforços para a efetivação do direito a convivência familiar e comunitária.

Neste compasso, o município de Aracaju/SE, no ano de 2012, publicou o Plano Municipal de Proteção, Promoção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária em consonância com o disposto no Plano Nacional, buscando estabelecer e implementar políticas públicas que protejam a garantia dos direitos de infantes e adolescentes, de forma articulada e integrada com os demais programas do governo.

Dispõe o Plano Municipal (2012, p. 10) que:

Após a publicação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, tornou-se imperativo a construção do Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária do Município de Aracaju. Este representa um instrumento formal de cumprimento de diretrizes nacionais, visando romper com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes, e fortalecer as ações de proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Este Plano emerge com vistas à formulação e implementação de políticas públicas que assegurem a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, de forma integrada e articulada com os demais programas do governo, sendo resultado de um processo participativo de elaboração conjunta.

Entende-se assim que o objetivo principal do Plano Municipal é efetivar o direito a convivência familiar e comunitária, buscando romper com a cultura de institucionalização de infantes e adolescentes, no intuito de preservar os vínculos familiares e comunitários resguardados pela Constituição Federal e pelo ECA.

Entretanto, apesar de todo esse esforço em se criar o Plano Municipal, vislumbrando-se atingir os objetivos do mesmo, o município de Aracaju/SE não possui o programa de acolhimento familiar implementado, constando apenas com a modalidade de acolhimento institucional, nas espécies Entidade de Acolhimento, antigos “Abrigos”, e Casa-Lar.

Com relação à atual realidade do programa de acolhimento familiar no município de Aracaju, a Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Adolescência, Dra. Maria Lilian Mendes Carvalho, em entrevista

concedida no dia 27 de outubro de 2015, às 10h, na sala da Curadoria localizada na 16ª Vara da Infância e da Juventude, na cidade de Aracaju/SE, firmou entendimento de que não existe a implementação do serviço de acolhimento familiar no município de Aracaju/SE, bem como em nenhum outro município do estado.

Segundo a Promotora de Justiça, o acolhimento familiar constitui medida protetiva estabelecida em favor da criança e do adolescente, com o objetivo de assegurar aos mesmos a convivência familiar e comunitária, direito este fundamental, inclusive, a todo ser humano, mas em especial a criança e adolescente, tendo em vista sua condição de desenvolvimento e formação.

É importante destacar, que, conforme esclareceu a Promotora, nenhum modelo vai substituir a família, mas infelizmente em determinados casos a criança ou o adolescente precisa ser retirado do seio familiar, e ao ser encaminhado para o acolhimento institucional, em que pese também ser uma medida protetiva, viola o direito fundamental a convivência familiar e comunitária previsto na Constituição Federal.

Dessa forma, a medida de acolhimento familiar é a que mais se aproxima do ideal para aquela criança ou adolescente em situação de risco e vulnerabilidade, pois se trata de um ambiente mais próximo da família e mais humanizada. Entretanto, é um programa que requer bastante cuidado e atenção, desde a captação das famílias acolhedoras até o desenvolvimento do serviço em si, para que não haja a violação dos direitos do infante e do adolescente novamente, fazendo-se necessário o acompanhamento e monitoramento por parte da equipe técnica capacitada, explanou a entrevistada.

Acrescentou ainda a Promotora de Justiça que, desde 2004, o Ministério Público do Estado de Sergipe vem tentando o reordenamento do modelo institucional, com a mudança de paradigma em relação à infância, buscando a construção coletiva e legitimada com toda a rede ligada à infância e juventude, para buscara garantia do direito à convivência familiar e comunitária, através de audiências públicas e diversas tentativas administrativas.

Com o insucesso em sede administrativa, o Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública no ano de 2011, em face do Estado de Sergipe e do Município de Aracaju, buscando a implementação do Plano Municipal de Convivência Familiar e

Comunitária, bem como o reordenamento das entidades de acolhimento e habilitação de alguns programas, como o Casa-Lar e o Família Acolhedora, pontuou Dra. Maria Lilian.

Para a mesma, o melhor é que a criança e o adolescente estejam na sua família de origem, mas em não sendo possível, deve-se buscar a colocação em um ambiente mais próximo do modelo familiar e mais humanizado possível, sendo o programa de acolhimento familiar a melhor medida a ser adotada, mas no município de Aracaju/SE não existe este serviço, apenas as entidades de acolhimento institucional e as Casas-Lar.

No entendimento da Promotora, o Poder Público tem o dever de assegurar o direito a convivência familiar e comunitária, principalmente o município, Ente mais próximo do cidadão, que pode detectar as especificidades e necessidades da região, desenvolvendo melhor a proteção à infância e a juventude.

Destacou ainda a entrevistada que, enquanto o Poder Público brasileiro, todos os entes federativos, em todos os seus níveis, federal, estadual e municipal, não compreender a importância da criança e do adolescente enquanto seres em desenvolvimento, homens e mulheres do futuro, e que a falta de cuidados aos mesmos causará prejuízos para a própria família, a sociedade e o Estado, não existirá evolução, pois a Nação que não cuida da sua criança e do adolescente esta enfiada ao insucesso.

Por fim, concluiu a Promotora entrevistada que o olhar prioritário a criança e ao adolescente é fundamental para uma sociedade mais justa, humana, igualitária e evoluída, com base no respeito das relações existentes, e o acolhimento familiar é uma alternativa para o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco, haja vista contribuir positivamente para o melhor desenvolvimento destes e constituir medida mais humanitária.

Ainda em sede de entrevista concedida no dia 27 de outubro de 2015, às 11h, na sala da Defensoria Pública localizada na 16ª Vara da Infância e da Juventude, na cidade de Aracaju/SE, a Defensora Pública Titular da referida Vara, Dra. Maria do Socorro de Aguiar Rocha Ribeiro, explicou que durante todos os anos que atua na área da infância e da juventude no município de Aracaju/SE, nunca viu

implementado o programa de acolhimento familiar, apenas o acolhimento institucional e recentemente a criação de Casa-Lar no estado.

Conta a Defensora Pública que o acolhimento familiar é uma das medidas protetivas elencadas no art. 101 do ECA, que busca proporcionar a criança e ao adolescente vítimas de maus tratos e negligência por parte da própria família de origem, um lar acolhedor, que disponha de carinho, atenção e cuidados para com os mesmos, e principalmente resguarda o direito a convivência familiar e comunitária trazida pela Constituição Federal em seu art. 227.

De acordo com a Defensora, a implementação modalidade de acolhimento familiar no município de Aracaju/SE, e até mesmo em outros municípios do estado, pode apresentar muitas vantagens em relação ao acolhimento institucional, pois se trata de um serviço mais humanitário, no qual a criança ou o adolescente recebe os cuidados de uma família acolhedora, que mesmo que não seja a sua não deixa de ser uma família, capaz de transparecer amor, zelo e valores éticos e morais, fazendo com que o acolhido compreenda o que são vínculos familiares e futuramente possa propagar tais valores.

Além disso, estando inserido em uma familiar acolhedora, a convivência familiar e comunitária estará sendo garantida, seja frequentando a escola, o posto de saúde, a igreja, no momento de lazer na rua do bairro, enfim, aquele ser em desenvolvimento terá sua formação em contato com o meio social, com a vida em si, o que não ocorre numa instituição de acolhimento, acrescentou a entrevistada.

Finalizou pontuando que, à convivência familiar e comunitária não é uma opção e sim um direito, cabendo ao Poder Público, em todos os seus níveis, principalmente municipal, ente mais próximo da realidade, assegurá-lo através da implementação de políticas públicas voltadas a infância e a juventude, pois certamente as crianças e adolescentes de hoje serão os adultos de amanhã, e se hoje eles recebem proteção e cuidados, amanhã é isso que semearão.

Quanto ao programa de acolhimento familiar, a Diretora de Planejamento da Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social (SEMFAS), Cristiane Ferreira, também em entrevista realizada no dia 05 de novembro de 2015, por volta das 14h, na sala da SEMFAS, na cidade de Aracaju/SE, resumiu o referido serviço de acolhimento em uma palavra: cuidado.

Para ela, historicamente existe a cultura da institucionalização, mas os abrigos nem sempre tem uma estrutura que ofereça um cuidado mais de perto, que as crianças e adolescentes sob medidas de proteção necessitam.

Explicou a Diretora que, quando a família acolhedora recebe uma criança, aumentam-se as possibilidades de se atender as necessidades da mesma, prestando-lhe uma atenção específica, com uma qualidade muito maior, o que seria praticamente impossível num abrigo.

Dessa forma, o acolhimento familiar atende a uma demanda por cuidado que a criança necessita obter, como por exemplo, uma criança de 05 ou 06 anos de idade, ou até mesmo maior, que sofre uma violação dentro de um espaço que naturalmente era um espaço de proteção, ou seja, sua casa, precisa sair da mesma para ter o direito de proteção assegurado, local onde tem todos os vínculos estabelecidos, com irmãos, vizinhos, escola, bairro, e até mesmo com o agressor. Ao sair do lar, o acolhido depara-se com um ambiente que não conhece, no qual já existem outras crianças que também são vítimas de outras violações de direitos, em um número grande, recebendo assim pouco cuidado.

Na visão da entrevistada, a família acolhedora, por sua vez, tem uma possibilidade maior de dar um cuidado diferenciado, específico, a essa criança desesperada que esta longe da família, do que uma instituição.

Pontuou que, atualmente, o programa de família acolhedora não se desenvolve no município de Aracaju/SE, sendo que desde a criação do ECA, e mais tarde com o Plano Nacional à Convivência Familiar e Comunitária, os serviços de acolhimento deveriam ser reordenados, para atender os interesses de crianças e adolescentes sob medida de proteção.

Acrescentou a Diretora que o Ministério Público do Estado de Sergipe cobrou a implementação desse serviço, mas o Poder Executivo não teve “pernas” para tanto, não teve a capacidade de instituir um serviço de acolhimento com a qualidade projetada, uma vez que isso requer um reordenamento profundo, uma mudança de paradigma do que vem a ser acolhimento, a mudança da qualidade do serviço prestado, e não apenas colocar a criança numa família acolhedora, o que foi feito teoricamente, mas não é uma realidade, não foi implementado.

Frisou que, no município de Aracaju/SE o acolhimento familiar é algo muito novo e se põe em muitas dúvidas, pois existe certa complexidade que envolve uma equipe técnica especializada e capacitada para trabalhar com a família acolhedora e a família de origem, para um futuro retorno do acolhido para esta, já que esse é o objetivo principal.

Sob o ponto de vista da entrevistada, falando teoricamente, o acolhimento familiar oferece o cuidado que aquela criança ou adolescente acolhidos necessitam especificamente, de forma pormenorizada, voltada para o seu caso, para o seu problema, o que não acontece na maioria das vezes no acolhimento institucional.

Cristiane Ferreira finalizou destacando que, o poder Executivo e as outras esferas de poder não estão preparados para esse tipo de serviço, todos são atores, mas sem clareza técnica, sem a incorporação do verdadeiro espírito da família acolhedora. Não se preparar devidamente para a implementação desse programa de acolhimento, pode findar por violar mais ainda o direito.

Percebe-se assim que, apesar de existir previsão na Carta Magna, no ECA, e nos Planos Nacional e Municipal de Proteção, Promoção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, além da municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes, o município de Aracaju/SE não possui a modalidade de acolhimento familiar, estando muitas crianças e adolescentes privados do direito à convivência familiar e comunitária, passando seus dias em entidades de acolhimento institucional, longe de vínculos familiares e da figura da família.

8 CONCLUSÃO

Frente todo o exposto, conclui-se que o acolhimento familiar caracteriza-se como garantia constitucional do direito à convivência familiar e comunitária, medida protetiva mais humanizada para tratar de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco.

A partir do momento em que infantes e adolescentes passam a ser vistos pela sociedade como pessoas em desenvolvimento, vulneráveis e indefesos por conta de tal condição, necessitando assim de proteção e cuidados, tornam-se sujeitos de direitos e garantias perante o ordenamento jurídico, iniciando dessa forma uma cultura protetiva à infância e a adolescência.

Além do amparo Constitucional, o público infantojuvenil possui seus direitos regidos por um estatuto próprio, o ECA, sendo tal categoria tratada com Prioridade Absoluta, Proteção Integral e Superior Interesse, cabendo a todos os Entes da Federação o papel de resguardar tais direitos, juntamente com a família e a sociedade.

Para o pleno desenvolvimento de infantes e adolescentes, o vínculo familiar primeiramente é indispensável, mas não basta existir a família, seja ela natural, extensa ou substituta, a mesma deve desempenhar seu papel, cumprir com os deveres de responsabilidade para com tais seres em desenvolvimento, tendo em vista necessitarem de orientação, acompanhamento, atenção, cuidados e educação.

Da mesma forma compete ao Estado, através do desenvolvimento de políticas públicas voltadas a proteção à infância e a adolescência, bem como a sociedade, resguardar os direitos das crianças e adolescentes, pois tal categoria compõe a comunidade e atuará diretamente na mesma.

Mesmo existindo situações nas quais o infante e o adolescente devam ser retirados do seio familiar natural, em virtude da violação de seus direitos por parte deste, e encaminhados a um serviço de acolhimento como forma de medida protetiva, deve haver a convivência familiar e comunitária, haja vista ser um direito inerente à dignidade da pessoa, a sua necessidade enquanto ser humano.

Dentre as modalidades de acolhimento estão o Institucional e o Familiar, medidas excepcionais e provisórias, o primeiro desenvolvido bem mais que o segundo, mas que acaba por violar o direito à convivência familiar e comunitária.

O acolhimento familiar desenvolve-se no âmbito da residência de uma família devidamente cadastrada, conhecida como família acolhedora, a qual recebe a criança e o adolescente para prestar todo acompanhamento e cuidados necessários, o que requer a preparação e acompanhamento de todos os envolvidos no programa, ou seja, da família acolhedora, da família de origem e do acolhido.

Para a implementação do acolhimento familiar deve haver a divulgação do mesmo, seleção e preparação dos interessados em desenvolver esse tipo de serviço, acompanhamento das famílias acolhedoras, colocação e acompanhamento dos acolhidos e da família de origem, tendo em vista o intuito maior de reinserir a criança e o adolescente nesta após a cessação do acolhimento.

O direito a convivência familiar e comunitária está assegurado quando se desenvolve o serviço de acolhimento familiar, pois este é desenvolvido em determinado núcleo familiar, cercado de amor, atenção, cuidados individualizados para o acolhido, vivendo a realidade da vida, aprendendo ensinamentos e valores proporcionados por aquela família.

É através da família acolhedora que aquela criança e/ou adolescente recebem, mesmo que temporariamente, o tão sonhado lar, a tão sonhada atenção e carinhos, o respeito e a proteção que merece, carregando tais valores para o resto da vida, o que não recebe no programa de acolhimento institucional.

Nesse sentido é que o art. 34, § 1º do ECA estabelece que a colocação de infantes e adolescentes em programa de acolhimento familiar terá preferência em relação ao acolhimento institucional, graças a sua roupagem mais humana e garantidora do direito à convivência familiar e comunitária.

Entretanto, apesar da expressa previsão na Carta Magna, no ECA, e nos Planos Nacional e Municipal de Proteção, Promoção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, além da municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes, o município de Aracaju/SE não possui programa de acolhimento familiar, estando atualmente muitas crianças e adolescentes privados do direito à convivência familiar e

comunitária, passando seus dias em entidades de acolhimento institucional, longe de vínculos familiares e da figura da família.

Dessa forma, conclui-se que o município de Aracaju/SE não atende ao disposto na política de atendimento, bem como nos Planos Nacional e Municipal no tocante a convivência familiar e comunitária, direito este que esta não é assegurado atualmente a infantes e adolescentes em situação de risco e afastados da família natural.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues; *in* MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direitos da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARANTES, E. M. de M. Arquivo e memória sobre a roda dos expostos do Rio de Janeiro. **Pesquisas e Práticas Psicossociais** 5(1), São João del-Rei, janeiro/julho 2010.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 28 out. 2015.

_____. **Lei nº 8.069, de 1990. Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 28 out. 2015.

_____. **Lei nº 12.406, de 2002. Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 28 out. 2015.

_____. **Lei nº 12.010, de 2009. Lei nacional de adoção**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em 28 out. 2015.

_____. **Lei nº 12.962, de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.htm>. Acesso em 28 out. 2015.

_____. **Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e.pdf>>. Acesso em 28 out. 2015.

CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves; SILVA, Simone Souza da Costa; MAGALHÃES, Celina Maria Colino. Institucionalização e reinserção familiar de crianças e adolescente. **Revista Mal – Estar e Subjetividade**. Fortaleza. Vol. X. nº 4. 2010. p. 1147-1172.

COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. Acolhimento familiar: Uma Alternativa de Proteção para Crianças e Adolescentes. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 22(1), 2009, p. 111-118.

DELGADO, Paulo. A experiência da Vinculação e o Acolhimento Familiar: reflexões, mitos e desafios. **Temas em Psicologia**. Vol. 18, nº 2, 2010, 457 – 467.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAMA, Alessandra de Saldanha da. **Estatuto da criança e do adolescente esquematizado: Lei 8.069/90, atualizado conforme a Lei Nacional de Adoção 12.010/09**. Rio de Janeiro: Ferreira, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 6.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JUNIOR, João Paulo Roberti. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da Unifebe** (online), 2012, p. 105-122.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 12. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2015.

LOPES, Jacqueline Paulino; FERREIRA, Larissa Monforte. Breve histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes e as inovações do estatuto da criança e do adolescente – Lei 12.010/09. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**. v. 7, n. 7, 2010, p. 70-86.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direitos da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Lara Barros; COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. Acolhimento familiar: caracterização de um programa. **Paidéia**, Vol. 20, No. 47, 2010, p. 359-370.

NERY, Maria Aparecida. A convivência familiar e comunitária é direito da criança e do adolescente e uma realidade a ser repensada pela escola. **Cad. Cedes**, Campinas, vol. 30, n. 81, p. 189-207, mai.-ago. 2010. Disponível em<<http://www.cedes.unicamp.br>>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Em busca da Constituição Federal da Criança e dos Adolescentes**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. rev. atual. por Tânia da Silva Pereira. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde et al. Acolhimento de crianças e adolescentes em situações de abandono, violência e rupturas. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 25 (2), 2012, p. 390-399.

SERGIPE (Aracaju). **Plano municipal de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. Disponível em: <<http://www.aracaju.se.gov.br/userfiles/plano-munic-protecao-%20def-dir-crian-adoles.pdf>>. Acesso em 28 out. 2015.

SIQUEIRA, A.C., DELL'AGLIO, D.D. O impacto da institucionalização na infância e na adolescência: Uma revisão de literatura. **Psicologia & Sociedade**; 18 (1): 71-80; jan/abr. 2006.

SOUZA, Aline Menezes de; LEÃO, Antonina Gallotti Lima; GONÇALVES, Hortência de Abreu. A Primazia do Acolhimento Familiar como Garantia Constitucional a

Crianças e Adolescentes no Município de Aracaju. **Revista do Curso de Direito da FANESE**. 2013, vol. 3 - nº 1.

TAVARES, Patrícia Silveira; *in* MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direitos da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

VALENTE, Janete Aparecida Giorgetti. **O acolhimento familiar como garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2008.



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
NÚCLEO DE PESQUISA E EXTENSÃO - NUPEF
ARACAJU – SE - BRASIL

APÊNDICE A – ROTEIRO DA ENTREVISTA

ACOLHIMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE

- 1- Em que consiste o programa de acolhimento familiar?
- 2- Como o serviço de acolhimento familiar se desenvolve no município de Aracaju/SE?
- 3- Qual a dificuldade de implementação e previsibilidade para tal?
- 4- Quais as vantagens dessa modalidade de acolhimento com relação ao acolhimento institucional?



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
NÚCLEO DE PESQUISA E EXTENSÃO - NUPEF
ARACAJU – SE - BRASIL

APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

NÚCLEO DE PESQUISA E EXTENSÃO

Pesquisador Responsável: Marcela Priscila da Silva

Endereço: Travessa Sargento Duque, 85 Bairro Industrial

CEP: 49.065-750 – Aracaju – MGSE

Fone: (79) 3234-6350

E-mail: marcelirow@yahoo.com.br

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

O (a) Sr. (a) está sendo convidado (a) como voluntário (a) a participar da pesquisa **O ESTUDO DA REALIDADE DO PROGRAMA ACOLHIMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE VERSUS O DIREITO CONSTITUCIONAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**. Neste estudo pretendemos **esboçar o cenário atual do programa de acolhimento familiar no Município de Aracaju/SE**.

O motivo que nos leva a este **estudo é o fato do acolhimento familiar ser um direito constitucional à convivência familiar e comunitária, mas que não é efetivado enquanto programa, inclusive no município de Aracaju/SE**.

Para este estudo adotaremos os seguintes procedimentos: **pesquisa descritiva através de entrevista, sem hipóteses de riscos ou danos**.

Para participar deste estudo você não terá nenhum custo, nem receberá qualquer vantagem financeira. Você será esclarecido (a) sobre o estudo em qualquer aspecto que desejar e estará livre para participar ou recusar-se a participar. Poderá retirar seu consentimento ou interromper a participação a qualquer momento. A sua

participação é voluntária e a recusa em participar não acarretará qualquer penalidade ou modificação na forma em que é atendido (a) pelo pesquisador (a).

O pesquisador (a) irá tratar a sua identidade com padrões profissionais sem sigilo.

Os resultados da pesquisa estarão à sua disposição quando finalizada. Seu nome ou o material que indique sua participação será liberado com a sua permissão.

O (a) Sr. (a) será identificado (a) na publicação deste estudo.

Este termo de consentimento encontra-se impresso em duas vias, sendo que uma cópia será arquivada pelo pesquisador responsável, no Núcleo de Pesquisa e Extensão e a outra será fornecida a você.

Caso haja danos decorrentes dos riscos previstos, o pesquisador (a) assumirá a responsabilidade pelos mesmos.

Eu, _____, portador (a) do documento de Identidade _____ fui informado (a) dos objetivos do estudo **“O ESTUDO DA REALIDADE DO PROGRAMA ACOLHIMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE VERSUS O DIREITO CONSTITUCIONAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA”**, de maneira clara e detalhada e esclareci minhas dúvidas. Sei que a qualquer momento poderei solicitar novas informações e modificar minha decisão de participar se assim o desejar.

Declaro que concordo em participar desse estudo. Recebi uma cópia deste termo de consentimento livre e esclarecido e me foi dada à oportunidade de ler e esclarecer as minhas dúvidas.

Aracaju, _____ de _____ de 2015.

Assinatura

Em caso de dúvidas com respeito aos aspectos éticos deste estudo, você poderá consultar o

NUPEF – Núcleo de Pesquisa e Extensão

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe
Endereço: Travessa Sargento Duque, 85 Bairro Industrial
CEP: 49.065-750 – Aracaju – MGSE
Fone: (79) 3234-6350